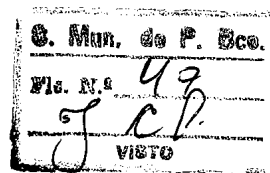




Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2003



Súmula: Institui no Município de Pato Branco a Contribuição para Custeio do serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 1º Fica instituída no Município de Pato Branco a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a cobrir despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 2º A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Pato Branco.

Art. 3º Sujeito passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situados no território do Município de Pato Branco, exceto imóveis que estejam localizados e classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica.

§ 1º É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município.

§ 2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º Ficam isentos do pagamento da CIP, os consumidores de energia elétrica cadastrados em programas sociais governamentais.

Art. 5º O valor da CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.

Art. 6º A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis edificados.

Parágrafo único. Para fins de apuração da contribuição relativa aos imóveis não edificados, serão obedecidos os coeficientes estabelecidos no anexo único desta lei, seguindo a seguinte fórmula:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2003

Data: 24 de dezembro de 2003.

Súmula: Institui no Município de Pato Branco a Contribuição para Custeio do serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Pato Branco a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a cobrir despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficiência e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 2º. A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Pato Branco.

Art. 3º. Sujeito passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situados no território do Município de Pato Branco, exceto imóveis que estejam localizados e classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica.

§ 1º. É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município.

§ 2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º. Ficam isentos do pagamento da CIP, os consumidores de energia elétrica cadastrados em programas sociais governamentais.

Art. 5º. O valor da CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.

Art. 6º. A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis edificados.

Parágrafo único. Para fins de apuração da contribuição relativa aos imóveis não edificados, serão obedecidos os coeficientes estabelecidos no anexo único desta lei, seguindo a seguinte fórmula:

$$CIP = \text{Índice Geral (IG)} \times \text{Coeficiente do Bairro (CB)}$$

Onde:

IG é obtido através da divisão do Custo Total do Serviço (CTS) pelo somatório dos coeficientes de todos os bairros (SCB), segundo a fórmula:

$$IG = \text{CTS} : \text{SCB}$$

Art. 7º. Para os contribuintes definidos no art. 3º e respectivo § 1º desta lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, a partir de 2004, aplica-se a tabela constante no anexo único, parte integrante da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Para imóveis não edificados será lançado juntamente com o IPTU.

Art. 8º. Para os contribuintes definidos no art. 3º e respectivo § 1º desta lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, a base de cálculo da contribuição será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. O valor da UVC - Unidade de Valor para Custeio, a partir de 1º de janeiro de 2004, será de R\$ 37,95 (trinta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Art. 9º. Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da CIP, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, com observância dos percentuais de desconto constantes da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC.

		37,95			
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO					
VALOR UVC: R\$		ATUAL	PROPOSTA	TOTAL	
APLICAÇÃO DA TABELA	CONSUMIDORES	Faixas de Cons	Valor	Índice	% desc
Residencial	818	0 a 30	0,00	0,00	100,00
Residencial	782	31 a 50	1,44	3,79	96,21
Residencial	1545	51 a 70	3,06	8,03	91,97
Residencial	2241	71 a 90	3,12	8,22	91,78
Residencial	3223	91 a 120	4,03	10,61	89,39
Residencial	2631	121 a 150	5,18	13,64	86,36
Residencial	2910	151 a 200	6,33	16,67	83,33
Residencial	1689	201 a 250	9,22	24,30	75,70
Residencial	903	251 a 300	11,16	29,40	70,60
Residencial	457	301 a 350	12,08	31,82	68,18
Residencial	491	351 a 500	13,23	34,85	65,15
Residencial	134	501 a 700	15,73	41,46	58,54
Residencial	44	701 a 1000	18,91	49,84	50,16

Residencial	20	1001 a 1500	20,87	55,00	45,00	417,45
Residencial	7	1501 a 2000	24,67	65,00	35,00	172,67
Residencial	4	2001 a 3000	28,57	70,00	30,00	126,28
Residência	2	3001 a 5000	28,92	76,20	23,80	57,84
Residência	1	5001 a 7000	32,26	85,00	15,00	32,26
Residência	1	7001 a 9999	34,16	90,00	10,00	0,00
Industrial	0	0 a 30	0,56	1,48	98,52	0,00
Industrial	15	31 a 50	1,44	3,79	96,21	21,57
Industrial	17	51 a 70	3,12	8,22	91,78	53,03
Industrial	14	71 a 90	4,55	12,00	88,00	63,76
Industrial	25	91 a 120	5,69	15,00	85,00	142,31
Industrial	24	121 a 150	6,80	17,83	82,07	163,31
Industrial	24	151 a 200	8,22	21,67	78,33	161,37
Industrial	25	201 a 250	9,85	25,96	74,04	246,30
Industrial	24	251 a 300	11,16	29,40	70,60	267,78
Industrial	13	301 a 350	12,71	33,49	66,51	166,22
Industrial	35	351 a 500	14,42	38,00	62,00	504,74
Industrial	19	501 a 700	15,73	41,46	58,54	296,95
Industrial	24	701 a 1000	18,91	49,84	50,16	453,94
Industrial	21	1001 a 1500	20,87	55,00	45,00	438,32
Industrial	12	1501 a 2000	24,67	65,00	35,00	296,01
Industrial	10	2001 a 3000	28,57	70,00	30,00	265,65
Industrial	12	3001 a 5000	28,92	76,20	23,80	347,01
Industrial	9	5001 a 7000	32,26	85,00	15,00	296,32
Industrial	25	7001 a 9999	34,16	90,00	10,00	853,88
Comercial	270	0 a 30	0,56	1,48	98,52	151,65
Comercial	110	31 a 50	1,44	3,79	96,21	156,21
Comercial	131	51 a 70	3,12	8,22	91,78	408,65
Comercial	111	71 a 90	4,55	12,00	88,00	525,49
Comercial	175	91 a 120	5,69	15,00	85,00	996,19
Comercial	197	121 a 150	7,88	20,76	79,24	1236,91
Comercial	213	151 a 200	8,37	24,70	75,30	1996,59
Comercial	166	201 a 250	11,01	29,00	71,00	1826,91
Comercial	124	251 a 300	12,31	32,43	67,57	1526,09
Comercial	122	301 a 350	13,86	36,51	63,48	1413,65
Comercial	227	351 a 500	15,57	41,03	58,97	3534,59
Comercial	153	501 a 700	18,88	44,48	55,52	2587,66
Comercial	131	701 a 1000	20,07	52,88	47,12	2628,90
Comercial	83	1001 a 1500	20,87	55,00	45,00	1941,14
Comercial	55	1501 a 2000	24,67	68,03	31,97	1419,96
Comercial	23	2001 a 3000	27,71	73,33	26,67	2033,19
Comercial	41	3001 a 5000	30,07	79,24	20,76	1232,93
Comercial	29	5001 a 7000	33,41	86,03	13,97	968,81
Comercial	39	7001 a 9999	35,30	93,03	6,97	1376,89
Poder Público	0	0 a 30	0,56	1,48	98,52	0,00
Poder Público	2	31 a 50	1,44	3,79	96,21	2,88
Poder Público	1	51 a 70	3,12	8,22	91,78	3,12
Poder Público	2	71 a 90	4,55	12,00	88,00	9,11
Poder Público	6	91 a 120	5,69	15,00	85,00	34,16
Poder Público	0	121 a 150	3,01	7,93	92,07	0,00
Poder Público	5	151 a 200	8,22	21,67	78,33	41,12
Poder Público	4	201 a 250	9,85	25,96	74,04	39,41
Poder Público	0	251 a 300	11,16	29,40	70,60	0,00
Poder Público	2	301 a 350	12,71	33,49	66,51	25,42
Poder Público	4	351 a 500	14,42	38,00	62,00	57,68
Poder Público	4	501 a 700	15,73	41,46	58,54	62,94
Poder Público	5	701 a 1000	18,91	49,84	50,16	94,57
Poder Público	6	1001 a 1500	20,87	55,00	45,00	125,24
Poder Público	2	1501 a 2000	24,67	65,00	35,00	49,34
Poder Público	5	2001 a 3000	28,57	70,00	30,00	126,83
Poder Público	5	3001 a 5000	28,92	76,20	23,80	144,59
Poder Público	5	5001 a 7000	32,26	85,00	15,00	161,29
Poder Público	7	7001 a 9999	34,16	90,00	10,00	239,09
Serviço Público	0					0,00
Serviço Público	2	0 a 30	0,56	1,48	98,52	1,12
Serviço Público	0	31 a 50	1,44	3,79	96,21	0,00
Serviço Público	0	51 a 70	3,12	8,22	91,78	0,00
Serviço Público	0	71 a 90	4,55	12,00	88,00	0,00
Serviço Público	0	91 a 120	5,69	15,00	85,00	0,00
Serviço Público	1	121 a 150	3,01	7,93	92,07	3,01
Serviço Público	1	151 a 200	8,22	21,67	78,33	8,22
Serviço Público	1	201 a 250	9,85	25,96	74,04	9,85
Serviço Público	0	251 a 300	11,16	29,40	70,60	0,00
Serviço Público	1	301 a 350	12,71	33,49	66,51	12,71
Serviço Público	0	351 a 500	14,42	38,00	62,00	0,00
Serviço Público	0	501 a 700	15,73	41,46	58,54	0,00
Serviço Público	4	701 a 1000	18,91	49,84	50,16	75,66
Serviço Público	2	1001 a 1500	20,87	55,00	45,00	41,75
Serviço Público	1	1501 a 2000	24,67	65,00	35,00	24,67
Serviço Público	2	2001 a 3000	28,57	70,00	30,00	53,13
Serviço Público	0	3001 a 5000	28,92	76,20	23,80	0,00
Serviço Público	1	5001 a 7000	32,26	85,00	15,00	32,26
Serviço Público	5	7001 a 9999	34,16	90,00	10,00	176,78
Serviço Público						0,00
R\$132.865,96						

§ 1º. O prazo para pagamento da CIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

§ 2º. A determinação da classe do consumidor deverá obedecer as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 10. Os valores da CIP para os exercícios subsequentes a 2004 serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos no art. 7º e parágrafo único do art. 8º, da variação do custo tarifário ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo único. Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 11. O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 12. A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação e ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo único. O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento de energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Art. 14. O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando o contrato ou convênio de arrecadação a que se refere o "caput" do art. 12, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 15. Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004, ficando revogada a Lei Complementar nº 08/2002, de 30 de dezembro de 2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 24 de dezembro de 2003

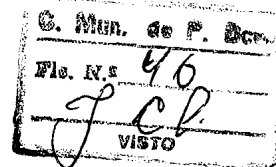
Oradi Francisco Caldato

ANEXO ÚNICO	
TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DOS COEFICIENTES PARA A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
COEFICIENTE: 2,0	
CENTRO DA CIDADE	
COEFICIENTE: 1,6	
BAIRROS	
PINHEIROS	
JARDIM DAS AMÉRICAS	
LA SALLE	
AMADORI	
PARQUEANELLO	
BANCÁRIOS	
BRASILIA	
SAIXADA	
SANTA TEREZINHA	
COEFICIENTE: 1,2	
BAIRROS	
SAMBUGARO	
TREVO GUARANI	
ANCHETA	
CADORIM	
JARDIM PRIMAVERA	
VILA ISABEL	
BORTOT	
SAO VICENTE	
CRISTO REI	
PINHEIRINHO	
COEFICIENTE: 0,8	
BAIRROS	
FRARON	
AEROPORTO	
MENINO DEUS	
INDUSTRIAL	
COEFICIENTE: 0,5	
BAIRROS	
SAO CRISTOVAO	
ALVORADA	
SAO ROQUE	
MORUMBI	
SANTO ANTONIO	
SUDDESTES	
NOVO HORIZONTE	
BONATO	
PAGNONCELLI	
VILA ESPERANCA	
SAO JOAO	
GRALHA AZUL	
PLANALTO	
BELA VISTA	
SAO LUZ	
JARDIM FLORESTA	
DALL ROSS	
BOM RETIRO	
DISTRITO SAO ROQUE	
NUCLEO BOM RETIRO	
ALTO DA GLORIA	
SAO FRANCISCO	
VENEZA	



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



CIP = Índice Geral (IG) x Coeficiente do Bairro (CB)

Onde:

IG é obtido através da divisão do **Custo Total do Serviço (CTS)** pelo **somatório dos coeficientes de todos os bairros (SCB)**, segundo a fórmula:

$IG = CTS : SCB$

Art. 7º Para os contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo § 1º desta lei, no que se referir a imóveis edificadas ou não e que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, a partir de 2004, aplica-se a Tabela constante no anexo único, parte integrante da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Para imóveis não edificadas será lançado juntamente com o IPTU.

Art. 8º Para os contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo § 1º desta lei, no que se referir a imóveis edificadas ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, a base de cálculo da contribuição será a Unidade de Valor para Custeio – UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Art. 1º desta lei.

Parágrafo único. O valor da UVC – Unidade de Valor para Custeio, a partir de 1º de janeiro de 2004, será de R\$ 37,95 (trinta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Art. 9º Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da CIP, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, com observância dos percentuais de desconto constantes da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio – UVC.

TABELAS (VER COM ADEMIR VENDRUSCULO)

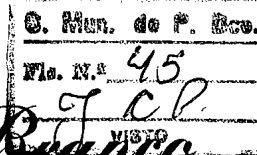
§ 1º O prazo para pagamento da CIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

§ 2º A determinação da classe do consumidor deverá obedecer às normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Art. 10. Os valores da CIP para os exercícios subseqüentes a 2004 serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos no Art. 7º e Parágrafo único do Art. 8º, da variação do custo tarifário ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo único. Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subseqüente ao da previsão normativa federal.

Art. 11. O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 12. A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo único. O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento de energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Art. 14. O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando o contrato ou convênio de arrecadação a que se refere o “caput” do Art. 12, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 15. Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004, ficando revogada a Lei Complementar nº 08/2002, de 30 de dezembro de 2002.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ANEXO ÚNICO

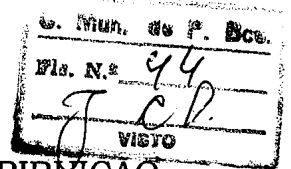


TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DOS COEFICIENTES PARA A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

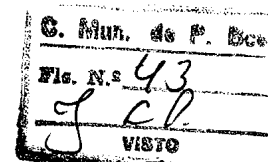
COEFICIENTE: 2,0
CENTRO DA CIDADE
COEFICIENTE: 1,6
BAIRROS
PINHEIROS
JARDIM DAS AMÉRICAS
LA SALLE
AMADORI
PARZIANELLO
BANCÁRIOS
BRASÍLIA
BAIXADA
SANTA TEREZINHA
COEFICIENTE: 1,2
BAIRROS
SAMBUGARO
TREVO GUARANI
ANCHIETA
CADORIN
JARDIM PRIMAVERA
VILA ISABEL
BORTOT
SÃO VICENTE
CRISTO REI
PINHEIRINHO
COEFICIENTE: 0,8
BAIRROS
FRARON
AEROPORTO
MENINO DEUS
INDUSTRIAL
COEFICIENTE: 0,5
BAIRROS
SÃO CRISTÓVÃO
ALVORADA



Câmara Municipal de Pato Branco

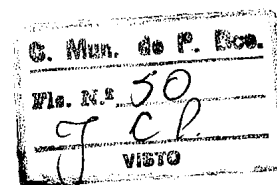
Estado do Paraná

SÃO ROQUE
MORUMBI
SANTO ANTONIO
SUDOESTE
NOVO HORIZONTE
BONATO
PAGNONCELLI
VILA ESPERANÇA
SÃO JOÃO
GRALHA AZUL
PLANALTO
BELA VISTA
SÃO LUIZ
JARDIM FLORESTA
DALL ROSS
BOM RETIRO
DISTRITO SÃO ROQUE
NÚCLEO BOM RETIRO
ALTO DA GLÓRIA
SÃO FRANCISCO
VENEZA



23

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2003



Regime de urgência - Votado em duas sessões extraordinárias

MENSAGEM Nº 75/2003

RECEBIDA EM: 11 de dezembro de 2003

SÚMULA: Institui no município de Pato Branco a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal (a cobrança de iluminação pública passará a ser novamente pelo consumo).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 11 de dezembro de 2003

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 19 de dezembro de 2003.

Aprovado com 10 (dez) votos a favor, 01 (um) voto contra e 04 (quatro) ausências.

Votaram a favor: Arcedinos de Fragas – PMDB, Agostinho Rossi – PTB, Clóvis Gresele - PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Leonir José Favim – PMDB, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Vilmar Maccari - PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Votou contra o vereador Enio Ruaro - PP

Ausentes os vereadores Antonio Urbano da Silva – PL, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT e Valmir Tasca – PFL.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 23 de dezembro de 2003

Aprovado com 10 (dez) votos a favor e 05 (cinco) ausências.

Votaram a favor: Arcedinos de Fragas – PMDB, Clóvis Gresele - PP, Dirceu Dimas Pereira PPS, Enio Ruaro– PP, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani - PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Vilmar Maccari - PDT e Valmir Tasca.

Ausentes: Antonio Urbano da Silva – PL, Agostinho Rossi – PTB, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Este projeto foi aprovado com emendas apresentadas pelos vereadores Antonio Urbano da Silva – PL, Arcedinos de Fragas – PMDB, Agostinho Rossi – PTB, Clóvis Gresele - PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PP, Leonir José Favim – PMDB, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari - PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 24 de dezembro de 2003

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1361/2003

Lei Complementar nº 12/2003, de 24 de dezembro de 2003

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3185 dos dias 27 e 28 de dezembro de 2003

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI - EDIÇÃO 3185 - PATO BRANCO, SÁBADO E DOMINGO, 27 E 28 DE DEZEMBRO DE 2003

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ**

Ofício n.º 435/2003/GP

Pato Branco, 24 de dezembro de 2003

Ilma. Sr.
Diretor Presidente
COPEL
Curitiba Pr.

Prezado Senhor.

Tem o presente por finalidade de reportarmos a Contratação de serviços para arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, sem prévia licitação, apresenta-se como única solução viável em função de :

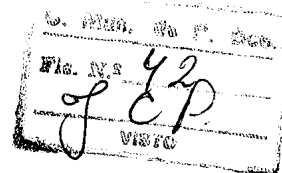
A COPEL executará este serviço de cobrança da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, mensalmente junto com a cobrança do consumo de energia elétrica nas suas Notas Fiscais/Faturas de energia, **sem ônus para o Município de Pato Branco;**

A COPEL efetuará o repasse mensal, ao Município, dos créditos arrecadados referente à contribuição para custeio de iluminação pública, mediante encontro de contas, no qual, efetua-se o desconto de eventuais débitos relativos ao consumo de energia elétrica e serviço de iluminação pública do Município;

Cumpre ressaltar que tal autorização para efetuar a contratação é baseado no artigo 149-A parágrafo único da Constituição Federal, combinado com o artigo 24, II, da Lei Federal número 8.666/93.

Atenciosamente,

Oradi Francisco Caldato
Prefeito Municipal em Exercício



VALOR UVC: R\$ 37,95						
APLICAÇÃO DA TABELA	CONSUMIDORES	ATUAL FAIXAS DE CONS	PROPOSTA			TOTAL
			VALOR	Índice	% desc	
Residencial	818	0 à 30	0,00	0,00	100,00	0,00
Residencial	782	31 à 50	1,44	3,79	96,21	1124,75
Residencial	1545	51 à 70	3,05	8,03	91,97	4708,21
Residencial	2241	71 à 90	3,12	8,22	91,78	6990,78
Residencial	3223	91 à 120	4,03	10,61	89,39	12977,39
Residencial	2631	121 à 150	5,18	13,64	86,36	13619,06
Residencial	2910	151 à 200	6,33	16,67	83,33	18409,43
Residencial	1688	201 à 250	9,22	24,30	75,70	15566,48
Residencial	903	251 à 300	11,16	29,40	70,60	10075,04
Residencial	457	301 à 350	12,08	31,82	68,18	5518,59
Residencial	491	351 à 500	13,23	34,85	65,15	6493,76
Residencial	134	501 à 700	15,73	41,46	58,54	2108,37
Residencial	44	701 à 1000	18,91	49,84	50,16	832,23
Residencial	20	1001 à 1500	20,87	55,00	45,00	417,45
Residencial	7	1501 à 2000	24,67	65,00	35,00	172,67
Residencial	4	2001 à 3000	26,57	70,00	30,00	106,26
Residencial	2	3001 à 5000	28,92	76,20	23,80	57,84
Residencial	1	5001 à 7000	32,26	85,00	15,00	32,26
Residencial		7001 à 9999	34,16	90,00	10,00	0,00
				0,00		0,00
Industrial	0	0 à 30	0,56	1,48	98,52	0,00
Industrial	15	31 à 50	1,44	3,79	96,21	21,57
Industrial	17	51 à 70	3,12	8,22	91,78	53,03
Industrial	14	71 à 90	4,55	12,00	88,00	63,76
Industrial	25	91 à 120	5,69	15,00	85,00	142,31
Industrial	24	121 à 150	6,80	17,93	82,07	163,31
Industrial	24	151 à 200	8,22	21,67	78,33	197,37
Industrial	25	201 à 250	9,85	25,96	74,04	246,30
Industrial	24	251 à 300	11,16	29,40	70,60	267,78
Industrial	13	301 à 350	12,71	33,49	66,51	165,22
Industrial	35	351 à 500	14,42	38,00	62,00	504,74
Industrial	19	501 à 700	15,73	41,46	58,54	298,95
Industrial	24	701 à 1000	18,91	49,84	50,16	453,94
Industrial	21	1001 à 1500	20,87	55,00	45,00	438,32
Industrial	12	1501 à 2000	24,67	65,00	35,00	296,01
Industrial	10	2001 à 3000	26,57	70,00	30,00	265,65
Industrial	12	3001 à 5000	28,92	76,20	23,80	347,01
Industrial	9	5001 à 7000	32,26	85,00	15,00	290,32
Industrial	25	7001 à 9999	34,16	90,00	10,00	853,88
Industrial				0,00		0,00
Comercial	270	0 à 30	0,56	1,48	98,52	151,65
Comercial	110	31 à 50	1,44	3,79	96,21	158,21
Comercial	131	51 à 70	3,12	8,22	91,78	408,65
Comercial	111	71 à 90	4,55	12,00	88,00	505,49
Comercial	175	91 à 120	5,69	15,00	85,00	996,19
Comercial	157	121 à 150	7,88	20,76	79,24	1236,91
Comercial	213	151 à 200	9,37	24,70	75,30	1996,59
Comercial	166	201 à 250	11,01	29,00	71,00	1826,91
Comercial	124	251 à 300	12,31	32,43	67,57	1526,09

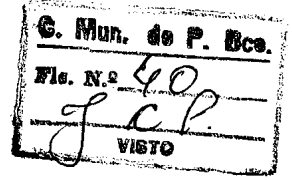
Comercial	102	301 à 350	13,86	36,52	63,48	1413,65
Comercial	227	351 à 500	15,57	41,03	58,97	3534,59
Comercial	153	501 à 700	16,88	44,48	55,52	2582,66
Comercial	131	701 à 1000	20,07	52,88	47,12	2628,90
Comercial	93	1001 à 1500	20,87	55,00	45,00	1941,14
Comercial	55	1501 à 2000	25,82	68,03	31,97	1419,96
Comercial	73	2001 à 3000	27,71	73,03	26,97	2023,19
Comercial	41	3001 à 5000	30,07	79,24	20,76	1232,93
Comercial	29	5001 à 7000	33,41	88,03	11,97	968,81
Comercial	39	7001 à 9999	35,30	93,03	6,97	1376,89
Comercial				0,00		0,00
Poder Público	0	0 à 30	0,56	1,48	98,52	0,00
Poder Público	2	31 à 50	1,44	3,79	96,21	2,88
Poder Público	1	51 à 70	3,12	8,22	91,78	3,12
Poder Público	2	71 à 90	4,55	12,00	88,00	9,11
Poder Público	6	91 à 120	5,69	15,00	85,00	34,16
Poder Público	0	121 à 150	3,01	7,93	92,07	0,00
Poder Público	5	151 à 200	8,22	21,67	78,33	41,12
Poder Público	4	201 à 250	9,85	25,96	74,04	39,41
Poder Público	0	251 à 300	11,16	29,40	70,60	0,00
Poder Público	2	301 à 350	12,71	33,49	66,51	25,42
Poder Público	4	351 à 500	14,42	38,00	62,00	57,68
Poder Público	4	501 à 700	15,73	41,46	58,54	62,94
Poder Público	5	701 à 1000	18,91	49,84	50,16	94,57
Poder Público	6	1001 à 1500	20,87	55,00	45,00	125,24
Poder Público	2	1501 à 2000	24,67	65,00	35,00	49,34
Poder Público	5	2001 à 3000	26,57	70,00	30,00	132,83
Poder Público	5	3001 à 5000	28,92	76,20	23,80	144,59
Poder Público	5	5001 à 7000	32,26	85,00	15,00	161,29
Poder Público	7	7001 à 9999	34,16	90,00	10,00	239,09
Poder Público				0,00		0,00
Serviço Público	2	0 à 30	0,56	1,48	98,52	1,12
Serviço Público	0	31 à 50	1,44	3,79	96,21	0,00
Serviço Público	0	51 à 70	3,12	8,22	91,78	0,00
Serviço Público	0	71 à 90	4,55	12,00	88,00	0,00
Serviço Público	0	91 à 120	5,69	15,00	85,00	0,00
Serviço Público	1	121 à 150	3,01	7,93	92,07	3,01
Serviço Público	1	151 à 200	8,22	21,67	78,33	8,22
Serviço Público	1	201 à 250	9,85	25,96	74,04	9,85
Serviço Público	0	251 à 300	11,16	29,40	70,60	0,00
Serviço Público	1	301 à 350	12,71	33,49	66,51	12,71
Serviço Público	0	351 à 500	14,42	38,00	62,00	0,00
Serviço Público	0	501 à 700	15,73	41,46	58,54	0,00
Serviço Público	4	701 à 1000	18,91	49,84	50,16	75,66
Serviço Público	2	1001 à 1500	20,87	55,00	45,00	41,75
Serviço Público	1	1501 à 2000	24,67	65,00	35,00	24,67
Serviço Público	2	2001 à 3000	26,57	70,00	30,00	53,13
Serviço Público	0	3001 à 5000	28,92	76,20	23,80	0,00
Serviço Público	1	5001 à 7000	32,26	85,00	15,00	32,26
Serviço Público	5	7001 à 9999	34,16	90,00	10,00	170,78
Serviço Público				0,00		0,00
TOTAL						R\$ 133.865,36



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr. Enio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



Os vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Representação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação e solicitam apoio do douto plenário desta Casa de Leis, as seguintes **EMENDAS ao projeto de lei complementar nº 04/2003**, que dispõe sobre a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149 – A, da Constituição Federal.

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprime na íntegra o artigo 4º, do projeto de lei complementar nº 4/2003.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do Parágrafo único do artigo 8º, passando a vigorar com o seguinte teor:

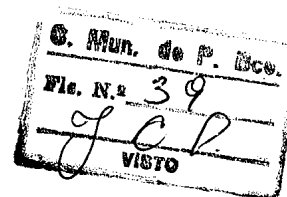
“Art. 8º -

Parágrafo Único – O valor da UVC – Unidade de Valor para Custeio, a partir de 1º de janeiro de 2004, será de R\$ 37,95 (trinta e sete reais e noventa e cinco centavos).

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do artigo 9º e das Tabelas anexas relativamente às classes residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 9º - Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da CIP, relativamente a imóveis ligados diretamente a rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, com observância dos percentuais de desconto constante da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio – UVC:”



aprovada

EMENDA ADITIVA:

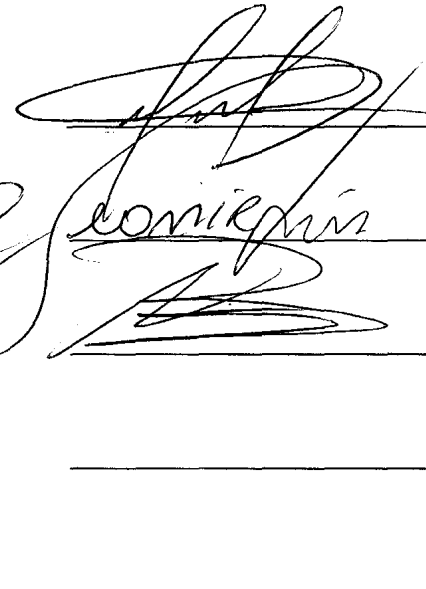
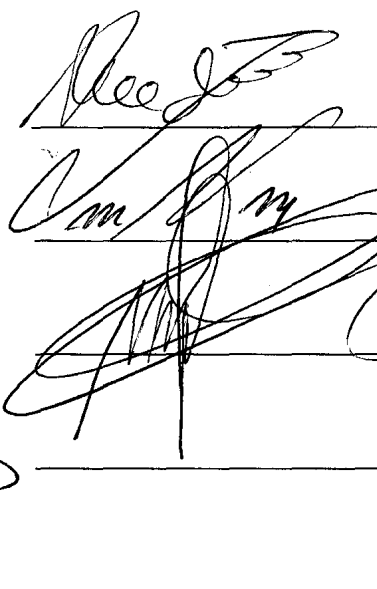
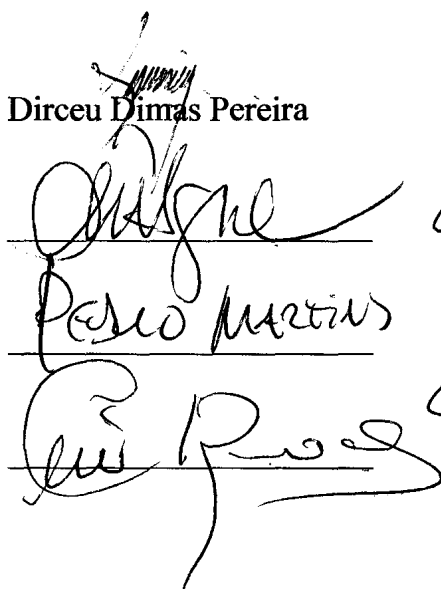
Acrescenta novo artigo, onde couber, ao projeto de lei complementar 04/2003, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. ... Ficam isentos do pagamento da CIP, os consumidores de energia elétrica cadastrados em programas sociais governamentais.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 23 de dezembro de 2003.

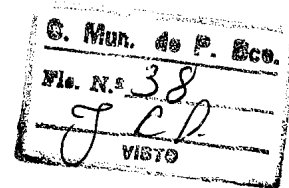
Dirceu Dimas Pereira





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Exmo. Sr. Enio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

*Retirada 23/12/03 - a pedido
 dos autores.*

Os vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Representação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação e solicitam apoio do douto plenário desta Casa de Leis, as seguintes **EMENDAS ao projeto de lei complementar nº 04/2003**, que dispõe sobre a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149 – A, da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA:

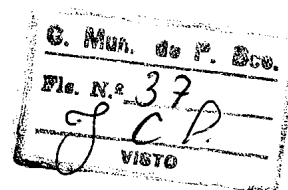
Modifica a tabela anexa ao artigo 9º, passando a vigor com a seguinte redação:

	Classe	Intervalo de Consumo (kWh)	Desconto	Valor
1	Residencial	De 0 até 30	100%	0,00
2	Residencial	De 31 até 50	96,21 100%	1,30 0,00
3	Residencial	De 51 até 70	91,87 100%	2,65 0,00
4	Residencial	De 71 até 90	89,97%	3,50
5	Residencial	De 91 até 120	89,40%	4,50
6	Residencial	De 121 até 150	86,36%	5,50
7	Residencial	De 151 até 200	83,33%	8,45
8	Residencial	De 201 até 250	74,54%	9,75
9	Residencial	De 251 até 300	70,60%	11,05
10	Residencial	De 301 até 350	66,51%	12,25
11	Residencial	De 351 até 500	62,87%	13,55
12	Residencial	De 501 até 700	59,54%	16,50
13	Residencial	De 701 até 1000	50,00%	19,80
14	Residencial	De 1001 até 1500	40,00%	21,45
15	Residencial	De 1501 até 2000	35,00%	23,10
16	Residencial	De 2001 até 3000	30,00%	28,05
17	Residencial	De 3001 até 5000	15,00%	29,70
18	Residencial	De 5001 até 7000	10,00%	31,35
19	Residencial	De 7001 até 10000	5,00%	33,00
20	Residencial	Acima de 10000	0,00%	



Câmara Municipal de Pato Branco

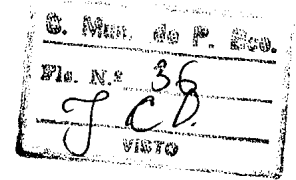
Estado do Paraná



Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 23 de dezembro de 2003.

Enio Ruaro - PP



Retirada 23/12/03.

Exmo. Sr. Enio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Representação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação e solicitam apoio do douto plenário desta Casa de Leis, as seguintes **EMENDAS ao projeto de lei complementar nº 04/2003**, que dispõe sobre a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149 – A, da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do artigo 4º, passando a vigor com a seguinte redação:

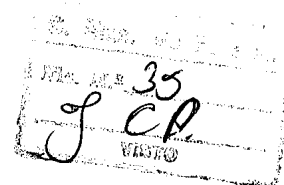
Art. 4. Ficam isentos do pagamento da CIP, os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo até 70 KWh no mês e os consumidores cadastrados no programa “Luz Fraterna” ou outro que venha a substituí-lo.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a tabela anexa ao artigo 9º, passando a vigor com a seguinte redação:

	Classe	Intervalo de Consumo (kWh)	Desconto	Valor
1	Residencial	De 0 até 30	100%	0,00
2	Residencial	De 31 até 50	100%	0,00
3	Residencial	De 51 até 70	100%	0,00
4	Residencial	De 71 até 90	88,93%	3,65
5	Residencial	De 91 até 120	85,15%	4,95
6	Residencial	De 121 até 150	82,27%	5,85
7	Residencial	De 151 até 200	78,33%	7,15
8	Residencial	De 201 até 250	74,54%	8,45
9	Residencial	De 251 até 300	70,60%	9,75
10	Residencial	De 301 até 350	66,51%	11,05
11	Residencial	De 351 até 500	62,87%	12,25
12	Residencial	De 501 até 700	59,54%	13,55
13	Residencial	De 701 até 1000	55,16%	14,80
14	Residencial	De 1001 até 1500	51,36%	16,05
15	Residencial	De 1501 até 2000	47,57%	17,35
16	Residencial	De 2001 até 3000	43,69%	18,65
17	Residencial	De 3001 até 5000	39,54%	19,95
18	Residencial	De 5001 até 7000	35,60%	21,25
19	Residencial	De 7001 até 10000	31,66%	22,55
20	Residencial	Acima de 10000	27,87%	23,85

$2,65 \times 100 \div 33 = \text{resultado} = 100 = 91,97\%$
 $3,50 \times 100 \div 33 = \text{''} = 100 = 89,40\%$
 $4,50 \times 100 \div 33 = \text{''} = 100 = 86,36\%$
 $5,50 \times 100 \div 33 = \text{''} = 100 = 83,33\%$



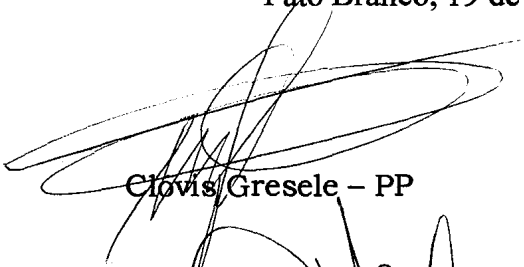
EMENDA SUPRESSIVA:

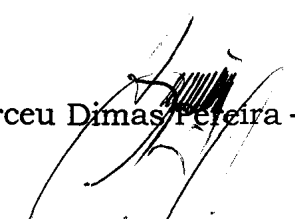
*aprovada na sessão de
dia 19/12/2003*

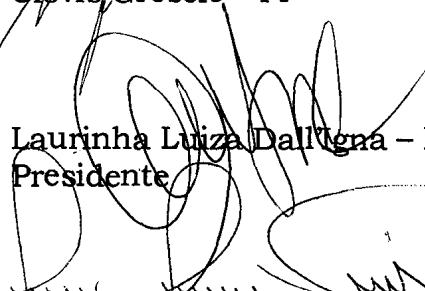
Suprime na íntegra a “observação” expressa no Anexo Único parte integrante desta lei complementar.

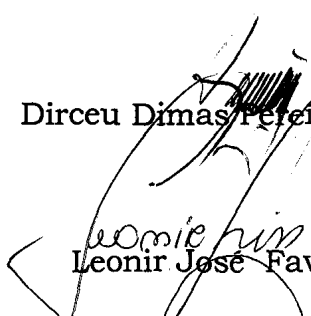
Nestes termos, pedem deferimento.

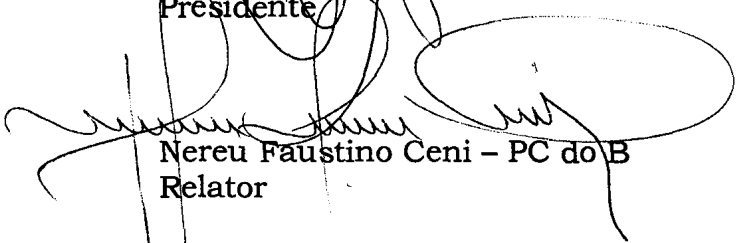
Pato Branco, 19 de dezembro de 2003.

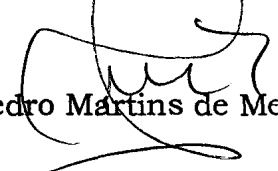

Clóvis Gresele – PP

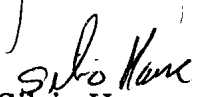

Dirceu Dimas Pereira – PPS


Laurinha Luiza Dall'igna – PP
Presidente

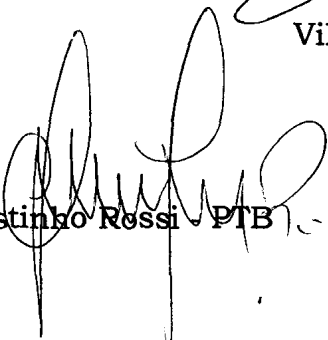

Leonir José Favini – PMDB


Nereu Faustino Ceni – PC do B
Relator


Pedro Martins de Mello – PFL


Silvio Hasse – PDT


Vilmar Maccari – PDT


Agustinho Rossi – PTB

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2003

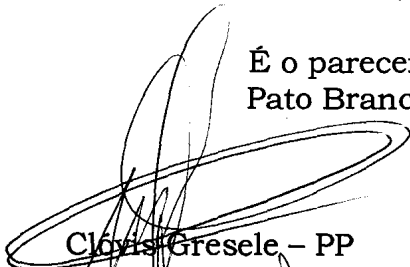
Pretende o Executivo Municipal, através do projeto de lei complementar nº 04/2003, ora analisado, obter autorização legislativa instituir a contribuição para custeio da iluminação pública, conforme previsão do artigo 149-A da Constituição Federal, publicado em 19 de dezembro deste ano.

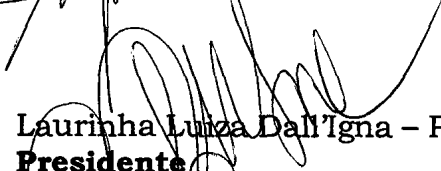
O debate arrasta-se por anos questionado que foi de sua constitucionalidade, agora definitivamente resolvido com a recente emenda constitucional, que em suma permite aos municípios substituir a antiga TIP (Taxa de Iluminação Pública), pela atual CIP (Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública).

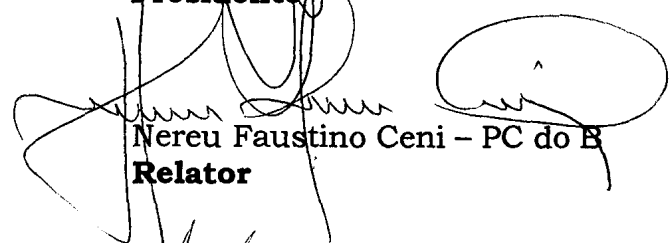
Apesar do curto espaço de tempo para exarar o parecer (recebido em 18 de dezembro de 2003) e o feriado estadual que atingiu a Copel, fonte de informações para esta matéria, apresentamos a priori, **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação com emendas que entendemos caracterizam maior justiça aos consumidores/contribuintes, da faixa residencial, buscando equiparar os valores pagos, na fórmula anteriormente elaborada por esta Casa.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 19 de dezembro de 2003.

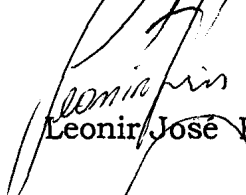

Clóvis Gresele – PP

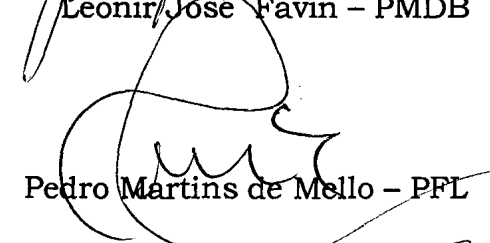

Laurinha Luiza Dall'Igna – PP
Presidente


Nereu Faustino Ceni – PC do B
Relator


Silvio Hasse – PDT


Dirceu Diniz Pereira – PPS


Leonir José Favín – PMDB


Pedro Martins de Mello – PFL

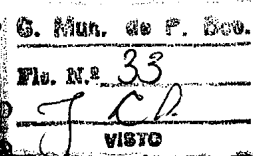

Vilmar Maccari – PDT



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2003



Através do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, pretende o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para instituir no Município de Pato Branco a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Os serviços previstos nesta proposição destina-se a cobrir despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, efficientização e ampliação da rede de iluminação pública.

A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Pato Branco.

O sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Pato Branco.

É considerado sujeito passivo solidário da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado no território do Município.

O valor da CIP será lançado anualmente para os imóveis não edificados, e mensalmente para os edificados.

A matéria visa recepcionar a Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (Instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal), que assim estipula:

“Art. 149-A – Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único – É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Pelo que se depreende do texto ^{Estado do Paraná} constitucional acima transcrito, fica facultado aos municípios e ao Distrito Federal, na forma de suas respectivas legislações, instituir contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 32
J. C. P.
VISTO

Os referidos entes federativos mediante legislação complementar próprias, poderão instituir o referido tributo, estipulando condições e critérios para a consecução do mesmo, observando-se entretanto o disposto contido no artigo 150, incisos I e III da Constituição Federal.

Tratando-se de matéria tributária, por encontrar-se inserida no Título VI – Da Tributação e do Orçamento – Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional – Seção I – Dos Princípios Gerais, da Constituição Federal, **deverá ser instituída mediante lei complementar, observando-se o princípio da anterioridade (anualidade), que proíbe o legislador ordinário criar ou aumentar tributo cobrando-o no mesmo exercício em que foi instituído ou aumentado.**

A forma e critérios de cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, competirá aos respectivos entes federativos, os quais a Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002 faz alusão, defini-las em suas respectivas legislações.

A proposta ora em análise difere da proposta contida na Lei nº 1.823/2002, uma vez que modifica a forma de cobrança do aludido tributo, passando a incidir sobre a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis edificadas.

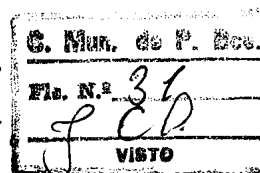
Para os imóveis não edificadas (terrenos vagos), a contribuição variará de acordo com a área e a localização dos imóveis (bairros), resgatando-se para tanto o coeficiente e fórmula utilizada pela Lei Complementar nº 08/2002, objeto da revogação pleiteada.

No caso de isenção tributária, a que se refere o artigo 4º do Projeto, com característica de renúncia de receita, **o Poder Público Municipal para concedê-la deverá tomar as providências necessárias, atendendo o disposto contido no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).**



Câmara Municipal de Pato Branco

Pelo que se observa da tabela anexa, ^{Estado do Paraná} os valores da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – CIP, lançados em virtude do consumo, são idênticos para as classes residencial, comercial, industrial, Poder Público e serviço público, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica.

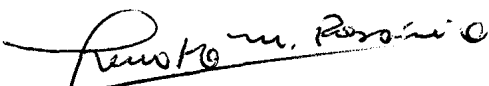


Prevê ainda, a proposição a criação do Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrativo pela Secretaria da Fazenda Municipal, para a qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública.

Diante do exposto, recomendo a Comissão de Representação que dentro de suas atribuições regimentais, **efetuem diligências buscando dirimir eventuais dúvidas quanto a fórmula de cálculo a ser aplicada e suas repercussões e impacto na receita, levando-se em consideração a capacidade econômica do contribuinte, mediante comparativo entre o valor atual do tributo e do proposto neste Projeto.**

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

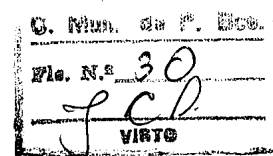
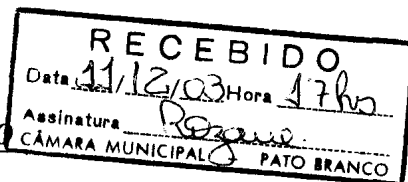
Pato Branco, 16 de dezembro de 2003.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM 075/2003

Senhor Presidente, senhores vereadores:

Encaminhamos para apreciação e posterior aprovação o Projeto de Lei anexo, instituindo a Modalidade, em substituição a Lei Complementar nº 08/2002, de 30 de dezembro de 2002, pp, para Contribuição e Custeio da Iluminação Pública do Município de Pato Branco, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal.

A substituição se deve pela desproporção das contribuições anteriormente arrecadadas, por bairros, pela necessidade da Municipalidade em cumprir com os custos de consumo de energia elétrica da Iluminação Pública instalada no território do Município de Pato Branco e pela inviabilidade da Concessionária – COPEL, em efetuar a cobrança da referida contribuição, nas faturas de energia elétrica.

Tendo em vista o acima exposto, solicitamos que o Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência.

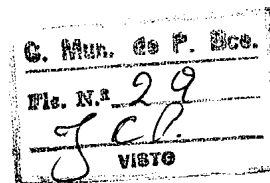
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 11 de dezembro de 2003.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2003

Súmula: Institui no Município de Pato Branco a Contribuição para Custeio do serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 1º. Fica instituída no Município de Pato Branco a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a cobrir despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficiência e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 2º. A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Pato Branco.

Art. 3º. Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situados no território do Município de Pato Branco, exceto imóveis que estejam localizados e classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica.

Parágrafo Primeiro. É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município.

Parágrafo Segundo. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º. Ficam isentos do pagamento da CIP, os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo até 30 kWh no mês.

Art. 5º. O valor da CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.

Art. 6º. A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis edificados.

Parágrafo Único. Para fins de apuração da contribuição relativa aos imóveis não edificados, serão obedecidos os coeficientes estabelecidos no Anexo Único desta Lei, segundo a seguinte fórmula:

CIP= Índice Geral (IG) x Coeficiente do Bairro (CB)

Onde:

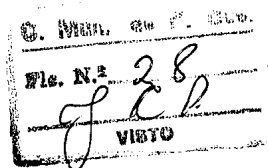
IG é obtido através da divisão do **Custo Total do Serviço (CTS)** pelo **somatório dos coeficientes de todos os bairros (SCB)**, segundo a fórmula:

IG = CTS : SCB



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 7º. Para os contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, a partir de 2004, aplica-se a Tabela constante no Anexo Único, parte integrante da presente Lei Complementar.

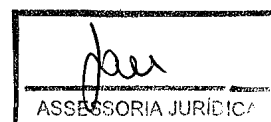
Parágrafo Único. Para imóveis não edificados será lançado juntamente com o IPTU.

Art. 8º. Para os contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, a base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor para Custeio – UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único. O valor da UVC, a partir de 1º de janeiro de 2004, será de R\$ 33,00 (trinta e três reais).

Art. 9º. Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, a partir de 1º de janeiro de 2004, com observância dos percentuais de desconto constantes da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio – UVC: R\$ 33,00 (trinta e três reais).

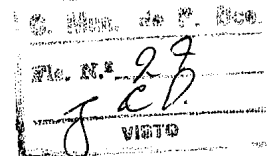
	Classe	Intervalo de Consumo (kWh)	Desconto	Valor
1	Residencial	De 0 até 30	100%	0,00
2	Residencial	De 31 até 50	96,21%	1,25
3	Residencial	De 51 até 70	92,27%	2,55
4	Residencial	De 71 até 90	88,93%	3,65
5	Residencial	De 91 até 120	85,15%	4,95
6	Residencial	De 121 até 150	82,27%	5,85
7	Residencial	De 151 até 200	78,33%	7,15
8	Residencial	De 201 até 250	74,54%	8,45
9	Residencial	De 251 até 300	70,60%	9,75
10	Residencial	De 301 até 350	66,51%	11,05
11	Residencial	De 351 até 500	62,87%	12,25
12	Residencial	De 501 até 700	59,54%	13,55
13	Residencial	De 701 até 1000	55,16%	14,80
14	Residencial	De 1001 até 1500	51,36%	16,05
15	Residencial	De 1501 até 2000	47,57%	17,35
16	Residencial	De 2001 até 3000	43,69%	18,65
17	Residencial	De 3001 até 5000	39,54%	19,95
18	Residencial	De 5001 até 7000	35,60%	21,25
19	Residencial	De 7001 até 10000	31,66%	22,55
20	Residencial	Acima de 10000	27,87%	23,85





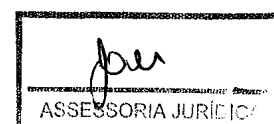
Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



	Classe	Intervalo de Consumo (kWh)	Desconto	Valor
1	Comercial	De 0 até 30	100%	0,00
2	Comercial	De 31 até 50	96,21%	1,25
3	Comercial	De 51 até 70	92,27%	2,55
4	Comercial	De 71 até 90	88,93%	3,65
5	Comercial	De 91 até 120	85,15%	4,95
6	Comercial	De 121 até 150	82,27%	5,85
7	Comercial	De 151 até 200	78,33%	7,15
8	Comercial	De 201 até 250	74,54%	8,45
9	Comercial	De 251 até 300	70,60%	9,75
10	Comercial	De 301 até 350	66,51%	11,05
11	Comercial	De 351 até 500	62,87%	12,25
12	Comercial	De 501 até 700	59,54%	13,55
13	Comercial	De 701 até 1000	55,16%	14,80
14	Comercial	De 1001 até 1500	51,36%	16,05
15	Comercial	De 1501 até 2000	47,57%	17,35
16	Comercial	De 2001 até 3000	43,69	18,65
17	Comercial	De 3001 até 5000	39,54%	19,95
18	Comercial	De 5001 até 7000	35,60%	21,25
19	Comercial	De 7001 até 10000	31,66%	22,55
20	Comercial	Acima de 10000	27,87%	23,85

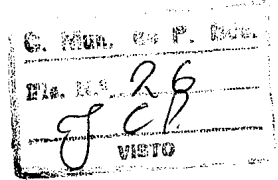
	Classe	Intervalo de Consumo (kWh)	Desconto	Valor
1	Industrial	De 0 até 30	100%	0,00
2	Industrial	De 31 até 50	96,21%	1,25
3	Industrial	De 51 até 70	92,27%	2,55
4	Industrial	De 71 até 90	88,93%	3,65
5	Industrial	De 91 até 120	85,15%	4,95
6	Industrial	De 121 até 150	82,27%	5,85
7	Industrial	De 151 até 200	78,33%	7,15
8	Industrial	De 201 até 250	74,54%	8,45
9	Industrial	De 251 até 300	70,60%	9,75
10	Industrial	De 301 até 350	66,51%	11,05
11	Industrial	De 351 até 500	62,87%	12,25
12	Industrial	De 501 até 700	59,54%	13,55
13	Industrial	De 701 até 1000	55,16%	14,80
14	Industrial	De 1001 até 1500	51,36%	16,05
15	Industrial	De 1501 até 2000	47,57%	17,35
16	Industrial	De 2001 até 3000	43,69	18,65
17	Industrial	De 3001 até 5000	39,54%	19,95
18	Industrial	De 5001 até 7000	35,60%	21,25
19	Industrial	De 7001 até 10000	31,66%	22,55
20	Industrial	Acima de 10000	27,87%	23,85





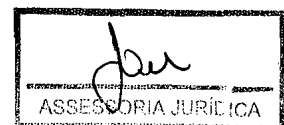
Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



	Classe	Intervalo de Consumo (kWh)	Desconto	Valor
1	Poder Público	De 0 até 30	100%	0,00
2	Poder Público	De 31 até 50	96,21%	1,25
3	Poder Público	De 51 até 70	92,27%	2,55
4	Poder Público	De 71 até 90	88,93%	3,65
5	Poder Público	De 91 até 120	85,15%	4,95
6	Poder Público	De 121 até 150	82,27%	5,85
7	Poder Público	De 151 até 200	78,33%	7,15
8	Poder Público	De 201 até 250	74,54%	8,45
9	Poder Público	De 251 até 300	70,60%	9,75
10	Poder Público	De 301 até 350	66,51%	11,05
11	Poder Público	De 351 até 500	62,87%	12,25
12	Poder Público	De 501 até 700	59,54%	13,55
13	Poder Público	De 701 até 1000	55,16%	14,80
14	Poder Público	De 1001 até 1500	51,36%	16,05
15	Poder Público	De 1501 até 2000	47,57%	17,35
16	Poder Público	De 2001 até 3000	43,69	18,65
17	Poder Público	De 3001 até 5000	39,54%	19,95
18	Poder Público	De 5001 até 7000	35,60%	21,25
19	Poder Público	De 7001 até 10000	31,66%	22,55
20	Poder Público	Acima de 10000	27,87%	23,85

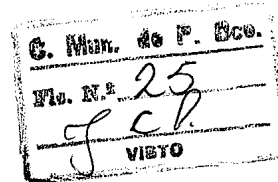
	Classe	Intervalo de Consumo (kWh)	Desconto	Valor
1	Serviço Público	De 0 até 30	100%	0,00
2	Serviço Público	De 31 até 50	96,21%	1,25
3	Serviço Público	De 51 até 70	92,27%	2,55
4	Serviço Público	De 71 até 90	88,93%	3,65
5	Serviço Público	De 91 até 120	85,15%	4,95
6	Serviço Público	De 121 até 150	82,27%	5,85
7	Serviço Público	De 151 até 200	78,33%	7,15
8	Serviço Público	De 201 até 250	74,54%	8,45
9	Serviço Público	De 251 até 300	70,60%	9,75
10	Serviço Público	De 301 até 350	66,51%	11,05
11	Serviço Público	De 351 até 500	62,87%	12,25
12	Serviço Público	De 501 até 700	59,54%	13,55
13	Serviço Público	De 701 até 1000	55,16%	14,80
14	Serviço Público	De 1001 até 1500	51,36%	16,05
15	Serviço Público	De 1501 até 2000	47,57%	17,35
16	Serviço Público	De 2001 até 3000	43,69	18,65
17	Serviço Público	De 3001 até 5000	39,54%	19,95
18	Serviço Público	De 5001 até 7000	35,60%	21,25
19	Serviço Público	De 7001 até 10000	31,66%	22,55
20	Serviço Público	Acima de 10000	27,87%	23,85





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Primeiro. O prazo para pagamento da CIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

Parágrafo Segundo. A determinação da classe do consumidor deverá obedecer as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 10. Os valores da CIP para os exercícios subsequentes a 2004 serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos nos Artigos 7º e Parágrafo Único do 8º, da variação do custo tarifário ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo Único. Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 11. O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 12. A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

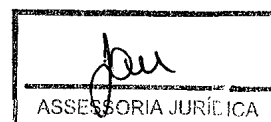
Parágrafo Único. O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento de energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive firmando o contrato ou convênio de arrecadação a que se refere o “caput” do Art. 12, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004, ficando revogada a Lei Complementar nº 08/2002, de 30 de dezembro de 2002.

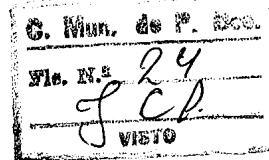

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

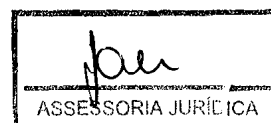
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO ÚNICO

TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DOS COEFICIENTES PARA A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

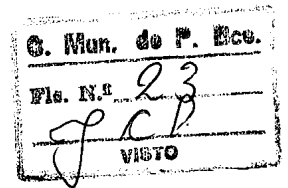
COEFICIENTE: 2,0	123,81	Ano
CENTRO DA CIDADE		
COEFICIENTE: 1,6	99,05	Ano
BAIRROS		
PINHEIROS		
JARDIM DAS AMÉRICAS		
LA SALLE		
AMADORI		
PARZIANELLO		
BANCÁRIOS		
BRASÍLIA		
BAIXADA		
SANTA TEREZINHA		
COEFICIENTE: 1,2	74,28	
BAIRROS		
SAMBUGARO		
TREVO GUARANI		
ANCHIETA		
CADORIN		
JARDIM PRIMAVERA		
VILA ISABEL		
BORTOT		
SÃO VICENTE		
CRISTO REI		
PINHEIRINHO		
COEFICIENTE: 0,8	49,52	
BAIRROS		
FRARON		
AEROPORTO		
MENINO DEUS		
INDUSTRIAL		
COEFICIENTE: 0,5	30,95	
BAIRROS		
SÃO CRISTÓVÃO		
ALVORADA		
SÃO ROQUE		
MORUMBI		





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

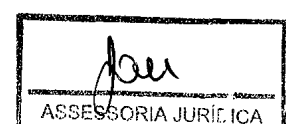


SANTO ANTONIO
SUDOESTE
NOVO HORIZONTE
BONATO
PAGNONCELLI
VILA ESPERANÇA
SÃO JOÃO
GRALHA AZUL
PLANALTO
BELA VISTA
SÃO LUIZ
JARDIM FLORESTA
DALL ROSS
BOM RETIRO
DISTRITO SÃO ROQUE
NÚCLEO BOM RETIRO
ALTO DA GLÓRIA
SÃO FRANCISCO
VENEZA

Observação:

- Aplicar-se-á o coeficiente 0,25 para as residências com metragem de até 50m² (cinquenta metros quadrados), edificadas no Município de Pato Branco.

João Antonio



compatibilizar com a licença de construir, enter demos, que deva ser concedida antes do Licenciamento da Construção, que é o ato administrativo a partir do qual o empreendedor tem direito a executar o projeto aprovado.

Por último, a Licença de Operação (LO), a qual autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. Esta licença deve ser expedida antes do alvará de licenciamento da atividade, como pressuposto do mesmo. Isto porque para o exercício da atividade as condições ambientais constantes nas licenças anteriores devem estar demonstradas. Não estando, a atividade não pode funcionar.

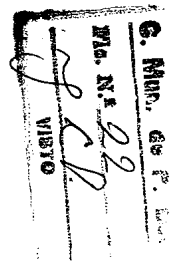
Cabe ainda referir as hipóteses de Licença Única (art. 11). Nestes casos (atividades de mínimo e pequeno porte, com grau potencial de poluição baixo e médio, assim definidas no Anexo I da Lei Municipal nº 8.267), a LU²⁷ deve ser expedida após a aprovação do EVU²⁸, pois ela concentra em si todas as demais licenças ambientais, devendo ser expedida no mesmo momento em que o seria a Licença Prévia. Nos casos em que o EVU é dispensado, inexistindo bens ambientais naturais (curso d'água, talvegues, vegetação arbórea), a LU deve ser expedida antes da aprovação do projeto. Existindo tais bens naturais, o processo deve ser examinado pela Secretaria do Meio Ambiente para delimitação das restrições respectivas (apontamento de árvores imunes ao corte, descrição da forma de proteção do talvegue e dos cursos d'água, etc.).

V - CONCLUSÃO

O objetivo da compatibilização das licenças é integrar a Licença Ambiental ao processo de licenciamento urbanístico, permitindo a otimização e a melhora de ambos. O trabalho interdisciplinar e integrado, visualizando todas as funções da cidade é que permitirá a práxis administrativa em busca de uma cidade sustentável. O licenciamento ambiental é mais um elemento que surge ao alcance do Município para corroborar e acentuar a competência municipal para gerir os destinos da pólis. O procedimento do licenciamento ambiental exige maturidade dos agentes que atuam no processo, a fim de que compreendam que a integração e a atuação conjunta é exigência da cidade sustentável, sobretudo porque o objeto trabalhado é o mesmo, sendo que o desafio é enxergar os mesmos problemas com outro olhar, que seja integrador dos problemas urbanos, que rompa com a compartimentalização das análises e soluções e que as respectivas análises e caminhos a serem trilhados sejam o resultado da simbiose dos conceitos interdisciplinares que ineidem sobre este mesmo objeto.

²⁷ Licença Única.

²⁸ Estudo de Viabilidade Urbanística.



CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Paulo Valério Dal Pai Moraes

Procurador de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor do MP Estadual
Professor e Mestre em Direito do Estado

Sumário: 1 - Histórico; 2 - Natureza jurídica das contribuições; 3 - Natureza jurídica do serviço de iluminação pública; 4 - Do princípio da isonomia; 5 - Do princípio da capacidade contributiva e da justiça fiscal; 6 - Da tributação e da não-cumulatividade; 7 - Da inconstitucionalidade da Emenda nº 39; 8 - Das diferenças entre Ação Civil Pública e Ação Coletiva de Consumo; 9 - Conclusões.

1 - HISTÓRICO

O custeio da iluminação pública municipal é um dos assuntos mais controvertidos do direito tributário nacional, devido à complexidade das ocorrências fáticas que encerra.

Com efeito, por tratar-se de uma prestação difusa, considerando que o serviço de iluminação tem a capacidade de beneficiar pessoas indeterminadas, mas que, igualmente, é realizado predominantemente por intermédio de pontos de iluminação localizados nas zonas urbanas, a obrigação de pagamento acaba sendo imposta indistintamente aos consumidores de energia elétrica proprietários de imóveis, sujeitos passivos eleitos para custear o serviço.

Inicialmente as municipalidades criaram as TIPs, ou taxas de custeio da iluminação pública, as quais foram amplamente rechaçadas pelos Tribunais Superiores, sob a alegação principal de que a figura jurídica da "taxa" não era compatível com a realidade do serviço de iluminação prestado, haja vista que esta espécie tributária tem como características a especificidade e a divisibilidade, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional, circunstâncias estas inexistentes com relação ao serviço de iluminação pública.

De fato, a iluminação beneficia as pessoas físicas e jurídicas (referência que se faz ao âmbito patrimonial da presença das pessoas jurídicas, por intermédio de veículos, numerários transportados, etc.) que eventualmente transitam em logradouros públicos e ruas, em geral, mesmo que residentes em localidades diversas, pelo que não é possível determinar os beneficiários, reunidos que estão por circunstâncias fáticas (conceito de interesses difusos incluso no artigo 81, parágrafo único, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor).

Como consequência do inexitoso empreendimento dos representantes municipais, houve a tentativa de criação de nova figura para fundamentar a cobrança da verba, ocasião em que surgiu o "sistema" das "cotas de participação voluntária para manutenção e

ampliação do serviço de iluminação municipal", amplamente difundido, ao menos no Estado do Rio Grande do Sul, através de leis que previram que a verba seria cobrada diretamente nas contas de energia elétrica, sendo que os "consumidores" que não desejassem pagar deveriam deslocar-se até a prefeitura para manifestar tal vontade. Na prática, entretanto não era viabilizada de maneira eficiente, ágil e real a exclusão do pagamento, o que motivou o reconhecimento do Tribunal gaúcho¹ de que a cobrança era ilegal, sendo, efetivamente, uma nova cobrança da TIP travestida de um cunho voluntarista absolutamente inexistente.

Resultado não da pressão social, mas do poder político e de articulação dos prefeitos brasileiros, o tema retorna ao estudo do direito e, provavelmente, ao ambiente judicial, agora com a denominação de "contribuição" e por intermédio de Emenda Constitucional.

Portanto, em realidade a questão material é a mesma, alterando-se, apenas, o *nomen iuris* e a natureza normativa, o que suscitará, com certeza, várias dúvidas e reclamações por parte dos contribuintes, os quais já começam a manifestar suas inconformidades nas Comarcas brasileiras.

2 - NATUREZA JURÍDICA DAS "CONTRIBUIÇÕES"

"Contribuição (u-i). (Do lat. *contributio*ne.) S. f. 1. Ato ou efeito de contribuir. 2. Quinhão, cota, tributo. 3. Parte pertencente a cada um nas despesas do Estado ou em uma despesa comum. 4. Subsídio moral, social, literário ou científico para algum fim" (NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO DA LÍNGUA PORTUGUESA. 2.ed. ver. e ampl. São Paulo: Nova Fronteira).

O tema das espécies de tributos foi abordado de forma organizada no Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, Rel. Ministro Carlos Mário Velloso, decisão esta que merece transcrição²:

¹ "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 596.099.861, TRIBUNAL PLENO, MUNICÍPIO DE SOLEDADE, julgado em 09.12.1996, cuja ementa se transcreve: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL que cria 'COTA DE PARTICIPAÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA'. Artificio que visa a disfarçar a antiga e sempre repelida taxa de iluminação pública. Serviço indivisível e inespecífico. Inconstitucionalidade declarada à luz do art. 140, § 1º, inc. II, da Carta Estadual, após rejeitadas as preliminares. Unânime."

² CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI Nº 7.689, DE 15.12.1988 - 1. Contribuições paraíscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. Constituição Federal, art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. Constituição Federal, arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. 2. A contribuição da Lei nº 7.689, de 15.12.1988, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do § 4º do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (Constituição Federal, art. 195, § 4º; Constituição Federal, art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (Constituição Federal, art. 146, III, a). 3. Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada. 4. Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1º). 5. Inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (Constituição Federal, art. 150, III, a) qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (Constituição Federal, art. 195, § 6º). Vigência e eficácia da lei: distinção. 6. Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a

"As diversas espécies tributárias determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º) são as seguintes: a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF, art. 145, II); c) as contribuições que podem ser assim classificadas: c.1) de melhoria (CF, art. 145, III); c.2) paraíscais (CF, art. 149), que são: c.2.1) sociais; c.2.1.1) da seguridade social (CF, art. 195, I, II, III); c.2.1.2) outras da seguridade social (CF, art. 195, § 4º); c.2.1.3) sociais gerais (o FGTS, o salário-educação (CF, art. 212, § 5º), contribuições para o SESI, SENAI, SENAC (CF, art. 240); c.3) especiais: c.3.1) de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2) corporativas (CF, art. 149). Constituem, ainda espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (CF, art. 148)."

Taxas e impostos são espécies mais conhecidas, diferenciando-se, basicamente, por serem as taxas cobranças específicas, adequadas para a remuneração de serviços mensuráveis e divisíveis. Os impostos, ao contrário, têm sua estrutura apropriada para a remuneração de serviços de cunho difuso e indivisíveis.

A Contribuição de Melhoria é uma espécie tributária que tem como fato gerador a valorização imobiliária do patrimônio particular em decorrência de obra pública (art. 145, III, da CF), quanto a ela não existindo maiores controvérsias relativamente à sua natureza jurídica.

Contribuições paraíscais, segundo José Eduardo Soares de Melo³, citando Aliomar Baleeiro, caracterizam-se:

- "a) delegação do poder fiscal do Estado a um órgão oficial ou semi-oficial autônomo;
- b) destinação especial ou "afetação" dessas receitas aos fins específicos cometidos ao órgão oficial ou semi-oficial investido daquela delegação;
- c) exclusão dessas receitas delegadas ao orçamento geral (seriam, então, "paraorçamentárias", parabudgetárias, segundo Laferrière);
- d) conseqüentemente, subtração de tais receitas à fiscalização do Tribunal de Contas ou órgão de controle da execução orçamentária."

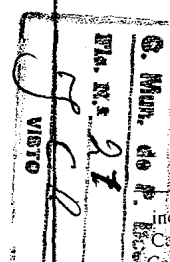
Quanto às contribuições sociais, o próprio rol nominado na transcrição do acórdão do Supremo Tribunal Federal, supra, já é auto-explicativo, informando que se destinam ao atendimento social específico, tais como o desenvolvimento de profissionais com nível técnico adequado, a manutenção e garantia dos trabalhadores por intermédio do fundo apropriado (FGTS), etc. Valdir de Oliveira Rocha⁴ comenta que:

"... são aquelas que a Constituição assim classifica, a saber: as de seguridade social (art. 195), a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas (§ 5º do art. 212) e as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (que a Constituição previu no art. 240)..."

inconstitucionalidade apenas do artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988. (STF - RE 138.284 - CE - TP - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 28.08.1992).

³ Contribuições Sociais no Sistema Tributário. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p.87.

⁴ Contribuições Sociais - Questões Polêmicas. Valdir de Oliveira Rocha (Coord.) São Paulo: Dialética, 1995, p.76.



Ainda existem as contribuições especiais de intervenção no domínio econômico e corporativas.

As primeiras, segundo Fátima Fernandes Rodrigues de Souza e Cláudia Fonseca Morato Pavan⁵, são aquelas em que a União:

“... exerce o poder regulador, tendente a corrigir distorções na atuação verificada em determinado setor ou segmento econômico...”

tendo como características, igualmente, a idéia de intervenção⁶ que traduz

“... excepcionalidade e transitoriedade. Intervém aquele que atua em campo que não lhe é próprio, para fomentá-lo, suprir-lhe as carências ou corrigir algum distúrbio, tomando as medidas adequadas a sanear-lo, pelo tempo necessário ao restabelecimento da normalidade.”

Já as contribuições corporativas visam a atender à destinação específica de promover o estímulo à organização civil e à auto-regulação de categorias profissionais ou econômicas, por intermédio do fornecimento de recursos aos órgãos representativos⁷.

Por fim, o empréstimo compulsório, segundo José Eduardo Soares de Melo⁸, citando Roque Carrazza, “... é uma prestação em dinheiro que, nos termos da lei (complementar), a União coativamente exige das pessoas que praticam certos fatos lícitos”.

Seguindo na sua lição, assim comenta José Eduardo:

“Esta é a nota distintiva do empréstimo compulsório com relação às demais modalidades tributárias, não se podendo cogitar a restituição como um dado exclusivamente financeiro. Tanto isto está correto que, se a hipótese de incidência legal não previr o retorno da quantia mutuada, em dinheiro (com todos os acréscimos pertinentes, a fim de restabelecer o valor original), estará sendo plenamente descaracterizada a figura do ‘empréstimo compulsório’, positivando-se sua inconstitucionalidade (v. Empréstimo Compulsório incidente na aquisição de automóveis com resgate em quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, STF (Pleno), RE 121.336, Sessão de 11.10.90).”

⁵ Contribuições de Intervenção no Domicílio Econômico, Ives Gandra da Silva Martins (Coord.). Edição do Centro de Extensão Universitária e da Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, p.115.

⁶ Ob. cit., p.114.

⁷ 100173961 – JCF. 149 CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – ANUIDADE – FIXAÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 297, DE 29 DE OUTUBRO DE 1996 – IMPOSSIBILIDADE FRENTE À NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL (ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) – As anuidades devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional são, a teor do artigo 149 da Magna Carta, contribuição social de interesse de categoria profissional. Por isso, devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. A revogação da Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982 – que fixava os parâmetros dessa cobrança –, pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não autoriza a essas autarquias determinar, por meio de Resolução administrativa, quais valores serão anualmente exigidos dos profissionais nelas inscritos. O artigo 25 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que autoriza a fixação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela atual Carta Política, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua conseqüente submissão aos princípios norteadores do sistema tributário nacional, seu valor só pode ser definido por lei ordinária federal. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AMS 65.815 – Rel. Juiz Geraldo Apoliano – J. 11.05.2000).

⁸ Contribuições Sociais no Sistema Tributário. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p.58 e 61.

Poucas matérias suscitam tanta divergência entre os doutrinadores como a definição das espécies tributárias existentes no direito brasileiro.

Segundo o eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, “as contribuições constituem também espécies do gênero tributo, e, como tal, ficam sujeitas às mesmas exigências constitucionais já examinadas relativamente aos impostos e taxas”.

Para o autor acima citado, a contribuição de melhoria não é imposto, nem taxa; é um tributo autônomo.

Para outros doutrinadores, as contribuições ora se revestem com características de taxas, ora de impostos, não se constituindo em outra categoria.

O art. 4º do Código Tributário Nacional, por sua vez, adota o fato gerador como elemento definidor da espécie tributária.

Assim prescreve o art. 4º do CTN:

“A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (...).”

Tendo em vista a existência de diferentes espécies de contribuições em nosso ordenamento jurídico (supramencionadas), a natureza jurídica de cada tipo de contribuição irá variar conforme o seu fato gerador e a sua destinação.

Ao comentar o art. 4º do CTN⁹, Regina Helena Costa prescreve que tal dispositivo “salienta que o critério determinante para se estabelecer a natureza jurídica de uma espécie tributária é a hipótese de incidência (ou fato gerador *in abstracto*) do mesmo. (...). Adverte o dispositivo sob comento que o nome ou características formais que possua, assim como a destinação legal do produto da sua arrecadação, são desinfluentes na sua qualificação”.

Sobre o assunto, também ensina Werther Botelho¹⁰: “(...). Assim, sendo o fato gerador uma situação ou atuação do contribuinte, independente de uma atuação estatal específica, teremos um Imposto. Por outro lado, teremos Taxa quando o fato gerador for uma atuação estatal específica, e, finalmente, *teremos Contribuição quando o fato gerador for um benefício especial, decorrente de uma atuação estatal, auferido pelo contribuinte*” (texto grifado por nós).

Sobre a natureza das contribuições, Ives Gandra Martins¹² igualmente escreve nos seguintes termos:

“Se as contribuições têm natureza fiscal, é de se perguntar se todos os princípios tributários lhes são aplicáveis.

Entendemos que sim.

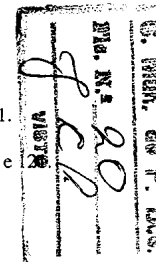
São eles 10 princípios, a saber: capacidade contributiva, redistribuição de riquezas, legalidade, tipicidade, igualdade, desigualdade seletiva, inter-relação

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, p.143.

¹⁰ CALMON, Eliana et alii. *Código Tributário Nacional Comentado*. Revista dos Tribunais, p.21.

¹¹ BOTELHO, Werther. *Da Tributação e sua Destinação*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p.31.

¹² *Sistema Tributário na Constituição de 1988*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p.117,118, 119 e 120.



espacial, imposição igualitária, tríplice função integrativa e superior interesse nacional.

(...)

Tais princípios são aplicáveis, conforme as circunstâncias pertinentes, às contribuições especiais, da mesma forma que aplicáveis são aos demais tributos” (Manual de contribuições especiais. *Revista dos Tribunais*, p.32-7, 1987).

Fernando Facury Scaff¹³ apresenta a nota distintiva das contribuições em relação aos demais tributos:

“O aspecto fundamental é o da *destinação*, que as faz poder ser enquadradas como *instrumentos de arrecadação de valores para cumprir as finalidades estatais no domínio econômico, dentre elas as sociais, de intervenção no domínio econômico e no interesse de categorias profissionais e econômicas. Ou seja, tais contribuições se caracterizam como um instrumento de arrecadação tributária com a finalidade específica de implementar os direitos humanos de segunda geração, quais sejam, aqueles que estabelecem prestações positivas a serem desenvolvidas pelo Estado, que se configuram como implementação do princípio da isonomia entre os homens, tratando-os de maneira desigual, na medida de suas desigualdades. Cumprem as contribuições, portanto, esta função específica no âmbito da arrecadação tributária. Desta fora, não podem ser completamente entendidas de maneira apartada da destinação de sua arrecadação.*

Digo isto porque o fenômeno contributivo não se encerra apenas com a arrecadação. É necessário que também seja considerada a *destinação* do que tiver sido arrecadado, o que refoge ao âmbito estrito da maior parte dos estudos tributários atuais, que se limitam ao fenômeno da arrecadação, elevando como dogma o preceito do art. 4º, II, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Ora, sendo a destinação uma característica fundamental deste tipo de exação, afastá-la de sua conceituação significa castrá-la, impedir seu conhecimento integral.

A norma do art. 4º, II, do CTN serve para a teoria dos impostos, mas não para a das contribuições. Até mesmo para as demais espécies tributárias – taxas e contribuições de melhoria –, esta norma não pode ser aplicada em sua inteireza, pois *tais espécies se caracterizam por serem tributos vinculados, o que implica dizer que sua arrecadação deverá ser integralmente destinada a uma contraprestação estatal específica relativamente ao contribuinte*” (este último grifo é nosso).

O festejado tributarista Marco Aurélio Greco¹⁴ agrega outros elementos ao conceito, bastante esclarecedores, pelo que merecem transcrição:

¹³ *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais e Centro de Extensão Universitária, 2002, p.407.

“Elementos básicos do modelo que cerca as contribuições:

(...)

a) um *grupo*, que pode ser um grupo profissional, social ou um setor econômico;

b) um *motivo ou razão*, que pode ser uma desigualdade interna ao grupo, uma necessidade de desenvolver o grupo, ou uma necessidade de protegê-lo;

c) uma *entidade*, que será responsável por cuidar daquele setor, que pode ser uma autarquia federal, um órgão público, enfim, uma entidade; e

d) a *contribuição*, que pode assumir a condição de fonte de recursos para aquela entidade desenvolver sua função ou pode servir, ela própria, como instrumento de equalização de preços, neutralização de distorções econômicas, e assim por diante.”

Feitas estas imprescindíveis reflexões, é possível principiar conclusão no sentido de que a “contribuição para a iluminação pública” não se enquadra em quaisquer das espécies tributárias existentes no direito brasileiro.

Com efeito, não pode ser considerada uma contribuição social, pois serve apenas para remunerar um serviço da obrigação do município, não beneficiando em termos de seguridade social os consumidores-contribuintes objeto da exação. Não é possível, por exemplo, equipará-la ao FGTS, ao salário-educação, às contribuições do SESI, SENAI, SENAC, pelo que não podem existir dúvidas no sentido.

Da mesma forma, não é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, haja vista que estas têm o fim específico de, provisoriamente, atuar de maneira aguda na promoção e estímulo de determinado ramo da atividade econômica, o que não é o caso.

Igualmente não possui a natureza de contribuição especial corporativa, por razões óbvias.

Portanto, poderíamos sintetizar a questão da seguinte forma, utilizando os ensinamentos de Marco Aurélio Greco:

“a) não existe um *grupo* profissional, social ou um setor financeiro homogêneo, pois a contribuição para iluminação pública decorreu, apenas, de uma opção relativamente a quem deveria pagar os custos de serviço público difuso de atribuição dos Municípios;

b) também não existe *motivo ou razão*, para a cobrança de uma contribuição. De fato, o *motivo ou razão* para a cobrança é aquele fundamentado em uma desigualdade interna do grupo, situação esta completamente afastada em se tratando da iluminação pública. Inclusive a ‘nova exação’, como será visto nos tópicos seguintes, cria desigualdades, sendo sua instituição evidentemente incompatível com o tipo tributário ‘contribuição’. Em adendo, a ‘nova cobrança’ não ‘desenvolve’ ou ‘protege’ qualquer ‘grupo’, até porque não existe um ‘grupo’, conforme já visto;

c) carece a contribuição de iluminação pública de uma ‘entidade’ que seja responsável por “cuidar” do setor elétrico, pois a verba não é remetida para a

¹⁴ *Contribuições (uma figura sui generis)*. São Paulo: Dialética, 2000, p.152.

Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica – esta é a entidade fiscalizadora do setor), servindo apenas para remunerar as concessionárias;

d) a cobrança, por fim, não serve para equalizar preços, neutralizar distorções econômicas, etc.; é mero repasse dos custos dos municípios para o consumidor-contribuinte já excessivamente massacrado;

e) por fim, em alguns casos o consumidor-contribuinte não aufere qualquer contraprestação, conforme acontece no caso dos consumidores rurais de energia elétrica.”

Como conclusão, podemos dizer, de um modo geral, que as contribuições¹⁵ “são tributos destinados ao financiamento de gastos específicos, atuando como instrumento de intervenção do Estado no campo social e econômico, sempre no cumprimento dos ditames da política de governo”, possuindo, portanto, um fato gerador especial, uma marcante atuação estatal, bem como auferindo o contribuinte um benefício específico.

A “contribuição de iluminação pública”, em suma, não respeita as características da espécie tributária “contribuição”, o que ressalta a inconstitucionalidade da cobrança cuja instituição é tentada.

3 – NATUREZA JURÍDICA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

A iluminação pública se caracteriza, em primeiro lugar, pela sua essencialidade, ressaltada não apenas pela necessidade de que as pessoas possam exercer normalmente o seu direito de ir e vir nos períodos de pouca luminosidade natural, mas, principalmente, por problemas de segurança.

A massificação dos relacionamentos sociais, a urbanização irregular e clandestina, as deficiências do sistema educacional, o êxodo rural e o desemprego têm sido apontados como causas substanciais do aumento da criminalidade, erigindo a segurança como uma das principais exigências do homem na atualidade.

A iluminação pública, assim, é um dos imprescindíveis fatores atuantes na articulação das medidas de segurança que o Estado pós-moderno imperiosamente deve adotar.

Outra característica da iluminação pública, já declinada neste trabalho, diz respeito aos seus beneficiários, quais sejam, *peças indeterminadas*, pois é dever estatal fornecer segurança a quem quer que transite no território nacional, tanto pessoas físicas, como jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Decorrência deste elemento que integra o serviço, não há necessidade de que tenha havido algum tipo de pagamento específico por parte do beneficiário, podendo ele ser, como já dito, um estrangeiro, um contribuinte, como também um nacional não-contribuinte (pessoas com renda na faixa de isenção, pessoas sem qualquer renda, menores, mendigos, etc.).

É característica do serviço, também, a *indivisibilidade*, como consequência dos próprios objetivos almejados pela prestação de iluminação. Não há como dividir, exatamente em virtude da *natureza difusa da prestação*, identificada porque os destinatários da iluminação pública são todos aqueles unidos, homogeneizados pela circunstância fática “necessidade de segurança”, “necessidade de luz artificial em locais

¹⁵ BOTELHO, Werther. *Ob. cit.*, p.87.

públicos”, sendo incabível discriminar que uns mereçam e outros não tal realidade, justamente por estar ela vinculada ao princípio maior da dignidade da pessoa humana.

Tais comentários induzem à conclusão de que a iluminação pública é um serviço público próprio *uti universi* e que, por esta razão, deve ser remunerado pelos impostos pagos pela coletividade.

Esta é, aliás, a lição de Hely Lopes Meirelles¹⁶, palavras que são transcritas:

“Serviços públicos *uti universi* ou gerais são aqueles que a Administração presta sem ter usuários determinados, para atender à coletividade no seu todo, como os de polícia, *iluminação pública*, calçamento, e outros dessa espécie. Esses serviços satisfazem indiscriminadamente a população, sem que se erijam em direito subjetivo de qualquer administrado à sua obtenção para o seu domicílio, para a sua rua ou para o seu bairro. Estes serviços são indivisíveis, isto é, não mensuráveis na sua utilização. Daí por que, normalmente, os serviços *uti universi* devem ser mantidos por impostos (tributo geral) e não por taxa ou tarifa que é remuneração mensurável e proporcional ao uso individual do serviço” (Grifos em itálico nossos).

Diversa não é, nem poderia ser, a posição da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, manifestada em várias decisões.

Em Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 231.132-0, do Rio Grande do Sul, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, julgado em 25 de maio de 1999, assim fundamentou o Relator (folhas 2096, 2104, 2105 e 2106):

“... na linha ... da lição de Carrazza, o serviço específico é o que pode ser destacado em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública, não podendo ser genérico, vale dizer, deve ser destinado a determinados usuários e não prestado com caráter geral, ou para a coletividade toda. Se o serviço é genérico, ou geral, prestado para a coletividade toda, deve ser remunerado pelo imposto. Divisíveis, são os serviços prestados *uti singuli*, de utilização individual e mensuráveis (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 10.ed. Malheiros, 1998, p.146-147).

(...)

O que é preciso perquirir é se o serviço de iluminação pública é um serviço prestado *uti universi*, um serviço geral, ou um serviço prestado *uti singuli*, ou específico. Ou, outras palavras, se o serviço é destinado a determinados usuários e não prestado com caráter geral, ou para a coletividade toda, dado que, se se tratar de um serviço geral, destinado à coletividade toda, deve ser remunerado pelo imposto. E mais: é preciso verificar se o serviço é divisível, vale dizer, de utilização individual e mensurável.

A resposta a essas indagações não é outra: *o serviço de iluminação pública é um serviço destinado à coletividade toda, não é um serviço que pode ser dividido em unidades autônomas para cada contribuinte. É, na verdade, um serviço prestado uti universi e não uti singuli*. Roque Carrazza, ao dissertar a respeito dos serviços gerais, prestados *uti universi*, ‘isto é, indistintamente a todos os cidadãos’, exemplifica com o serviço de iluminação pública (*Curso de*

¹⁶ *Direito Administrativo Brasileiro*. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p.274.

Dir. Const. Tributário, cit., p.327). Hely Lopes Meirelles, que defendera a constitucionalidade da taxa de iluminação pública, reconsiderou-se, depois. Leciona, no seu *Direito Municipal Brasileiro*. 10.ed. p.147-148, que 'não é cabível a cobrança de taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados *uti universi*, e não *uti singuli*. Em nota de rodapé, esclarece Hely Lopes Meirelles: 'Relativamente ao serviço de iluminação pública, já defendemos a tese da legalidade da taxa para seu custeio. Evoluímos para a posição atual por verificarmos que esse serviço não é prestado *uti singuli*, mas sim *uti universi*, insuscetível, portanto, de utilização individual e mensurável' (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 10.ed. p.147, nota 14).

Sérgio Pinto Martins tem o mesmo entendimento. Leciona:

'5.1 O serviço de iluminação pública não pode ser cobrado por meio de taxa, pois é um serviço dirigido a toda coletividade, não podendo ser dividido em unidades autônomas para cada contribuinte. Trata-se de serviço *uti universi*, e não *uti singuli*, quer dizer: prestado a toda a comunidade e não individualmente a cada contribuinte. Deve, portanto, ser custeado por meio de impostos e não de taxas, por ser indivisível, contrariando o inciso III do artigo 79 do CTN e o inciso II do artigo 145 da Constituição.

A iluminação pública favorece a todas as pessoas que passam na rua e também aos donos de imóveis, porém não é possível individualizar a quantidade de luz gasta por cada um, para ser possível a cobrança da taxa.

Já afirmou o Professor Ruy Barbosa Nogueira, citado pelo Desembargador Álvares Cruz, em voto vencedor proferido na Representação Interventiva por Inconstitucionalidade nº 9.318-0, em 15.02.89 (RT, volume 642, às páginas 103/104), que 'se é, por sua natureza (ontológica) comum (iluminação pública ou do povo), de acordo com a própria qualificação jurídico-normativa constitucional e da legislação nacional ou complementar sobre o *factum*, isto é, do serviço público suscetível de ser pressuposto fático da taxa (relação fática), vê-se que esta é insuscetível de ser fato gerador de taxa, porque não é serviço ou prestação de serviço específico, nem destacável em unidades autônomas de utilidade, nem prestado individualmente ao contribuinte (mas a todos), nem individualmente por ele usufruído (mas indistintamente por todos). Em resumo, é um serviço de uso comum (*uti universi*)' (*Taxas de Serviço e suas Limitações Constitucionais*).

No mesmo sentido: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Taxa de Iluminação Pública - Inconstitucionalidade. *Rev. Ciência Jurídica*, n.58, p.262, jul.-ago.1994; MARTINS, Luciano Luz Badini. Ação Civil Pública - Cobrança de Taxa de Iluminação Pública - CEMIG x Prefeitura - Legalidade da Cobrança. *Revista Ciência Jurídica*, n.55, p.288, jan.-fev.1994; NÓGUEIRA, Ruy Barbosa. Contribuição de Melhoria e Taxa de Iluminação Pública. *Rev. de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n.43, p.42, 1981; HABADA, Kiyoshi. Taxa de Iluminação Pública. *LEX - Jurisp. dos Tribs. de Alçada Civil de São Paulo*, n.121, p.21, maio/junho.1990.

No RE 210.656-ES, de que fui Relator, em que se cuidou da taxa de iluminação pública do município de Vitória/ES, registrei no tocante a esse serviço a ausência do requisito da divisibilidade, dado que referido serviço não é suscetível de utilização individual pelo contribuinte, certo que a marca significativa desse requisito está na 'possibilidade de identificação de cada contribuinte-usuário e a medida de sua utilização efetiva ou potencial' (BALEIRO, Aliomar. *Dir. Trib. Brasileiro*. 11.ed., Forense, revista e complementada por Misabel Abreu Machado Derzi, p.565).

Assim posta a questão, adiro ao voto do eminente Ministro Relator, pelo que não conheço do recurso e declaro a inconstitucionalidade dos arts. 176 e 179 da Lei nº 480, de 24.11.83, do Município de Niterói/RJ, redação dada pela Lei Municipal nº 1.244, de 20.12.93.

É como voto.'

Reporto-me às considerações acima transcritas, no que dizem respeito com o presente caso e nego provimento ao agravo" (grifos nossos).

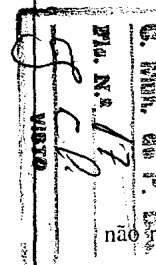
Na mesma linha é o Recurso Extraordinário nº 233332/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, julgado pelo Pleno em 10.03.1999, ementa abaixo declinada:

"TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE NITERÓI, TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 176 e 179 DA LEI MUNICIPAL Nº 480, DE 24.11.83. ... Tributo de exação inviável, posto ter por fato gerador *inespecífico*, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso não conhecido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos em epígrafe, que instituíram a taxa no município" (grifo nosso).

A decisão abaixo espelha o mesmo entendimento:

"ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPTU - AUMENTO DA RESPECTIVA BASE DE CÁLCULO, MEDIANTE APLICAÇÃO DE ÍNDICES GENÉRICOS DE VALORIZAÇÃO, POR LOGRADOUROS, DITADOS POR ATO NORMATIVO EDITADO NO MESMO ANO DO LANÇAMENTO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇO PÚBLICO QUE NÃO SE REVESTE DAS CARACTERÍSTICAS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - Somente por via de lei, no sentido formal, publicada no exercício financeiro anterior, é permitido aumentar tributo, como tal havendo de ser considerada a iniciativa de modificar a base de cálculo do IPTU, por meio de aplicação de tabelas genéricas de valorização de imóveis, relativamente a cada logradouro, que torna o tributo mais oneroso. Caso em que as novas regras determinantes da majoração da base de cálculo não poderiam ser aplicadas no mesmo exercício em que foram publicadas, sem ofensa ao princípio da anterioridade. No que concerne à taxa de iluminação pública, é de considerar-se que se trata de serviço público insuscetível de ser custeado senão por via do produto dos impostos gerais. Recurso não conhecido (STF - RE 234.605-6 - RJ - 1ª T. - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJU 01.12.2000 - p. 98)" (RET 17/105) (grifo nosso).

O fato de a "nova contribuição" ter sido "criada" por uma Emenda Constitucional não retira a natureza jurídica e fática do serviço de iluminação pública. Continua, como



continuará sempre, a ser um serviço público *INESPECÍFICO, INDIVISÍVEL e INSUSCETÍVEL DE SER REFERIDO A DETERMINADO CONTRIBUINTE*. Por isto, jamais poderá ser custeado por *taxa* ou por *contribuição*, pois estas espécies fiscais possuem a natureza de tributos mensuráveis, específicos e divisíveis.

Como exemplo, veja-se o que diz a Lei Municipal nº 1.004/2002, de São Paulo da Missões, Rio Grande do Sul, publicada em 31.12.2002, que instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, nos artigos 2º, 3º e 4º:

“Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.”

Esta é apenas uma das milhares de situações criadas em todo o Brasil pela Emenda nº 39.

O artigo 2º declara ser fato gerador situação diversa do FATO GERADOR REAL, pois o *FATO GERADOR REAL*, ou seja, a “situação definida em lei como necessária e suficiente para a sua ocorrência” (artigo 114 do Código Tributário Nacional – definição de fato gerador), é a iluminação pública e não a iluminação particular. Pois a Lei Municipal citada prevê ser fato gerador o efetivo consumo particular das economias, o que é uma afronta à Emenda Constitucional e à própria realidade.

O artigo 3º prevê outra teratologia inaceitável, pois o sujeito passivo da obrigação principal de custear a iluminação pública é qualquer consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado na concessionária.

Ora, desta forma, é sujeito passivo também o *proprietário rural que pode não usar o serviço de iluminação pública, mas, mesmo assim, será obrigado a custeá-lo*.

Ou seja, a partir de um fato gerador real *INESPECÍFICO, NÃO MENSURÁVEL e INSUSCETÍVEL DE SER REFERIDO A DETERMINADO CONTRIBUINTE*, as leis municipais estão criando e estão cobrando o serviço como sendo *ESPECÍFICO, MENSURÁVEL e SUSCETÍVEL DE SER REFERIDO A DETERMINADO CONTRIBUINTE*.

Por último, o artigo 4º diz que a base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária.

Outra teratologia. Sequer foi eleito como base de cálculo o custo geral do serviço de iluminação pública. Foi, isto sim, “*escolhido*” como *parâmetro o consumo da energia privada para a remuneração do serviço PÚBLICO de iluminação*.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, na forma infra-escrita:

“16137437 – TRIBUTÁRIO – TAXA EXIGIDA COM BASE NO VALOR DE BENS IMPORTADOS – LEIS NºS 2.145/53 E 7.690/88 – DECRETO-LEI

Nº 37/66 (ART. 2º) – 1 – A base de cálculo da taxa, consistindo em remuneração ou contraprestação de serviço público, deve guardar pertinência com a natureza do seu fato gerador, não podendo ser diversa do seu pressuposto. O seu valor só pode ser fixado com base no custo do serviço, sob pena de ficar desnaturada. 2 – Os precedentes jurisprudenciais, com o sonido da doutrina, evidenciam que a taxa de emissão de guia de importação não pode ter como base de cálculo o valor da guia de importação, que espelha a própria expressão do imposto de importação devido (Decreto-lei nº 37/66, art. 2º). 3 – Justapõe-se que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 10, *caput*, da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.690/88 (RE 167.992-1-PR – Rel. Min. Ilmar Galvão – in DJU de 02.12.94). 4 – Recurso improvido” (STJ – REsp 61333 – ES – 1ª T. – Rel. Min. Milton Luiz Pereira – DJU 23.10.1995 – p. 35623) (grifo em itálico nosso).

Sintetizando, *leis municipais estão alterando o FATO GERADOR REAL, arbitrando que ele seja ESPECÍFICO, MENSURÁVEL e SUSCETÍVEL DE SER REFERIDO A DETERMINADO CONTRIBUINTE, quando tal é IMPOSSÍVEL, diante da própria REALIDADE. Estão, igualmente, arbitrando BASE DE CÁLCULO ALEATÓRIA, IRREAL, e, portanto, absolutamente ILEGAL.*

4 – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Colocados os conceitos e suas respectivas naturezas jurídicas, é possível principiar conclusão no sentido de que a figura jurídica da “contribuição” não se afina com as características fáticas e jurídicas do serviço público *uti universi* de iluminação, na medida em que a indivisibilidade impede que determinadas pessoas sejam eleitas como sendo os sujeitos passivos da obrigação tributária, sob pena de se configurar flagrante ofensa ao princípio da isonomia.

De fato, se todos são iguais perante a circunstância fática “necessidade de segurança” e “necessidade de iluminação nos logradouros e vias públicas”, por que motivo uns pagam a iluminação e outros não? Por acaso o mendigo que transita na cidade não é beneficiário do serviço? Por que é eleito o proprietário do imóvel, em alguns casos inclusive de imóvel rural (situação estranha que será após abordada), para custear a prestação por intermédio da figura da contribuição? O serviço já não estará remunerado pelos impostos em geral?

Hugo de Brito Machado¹⁷ assim discorre sobre o tema:

“O princípio da isonomia, ou da igualdade jurídica, tem sido muito mal entendido, prestando-se para fundamentar as mais absurdas pretensões. Dizer-se que todos são iguais perante a lei, na verdade, nada mais significa do que afirmar que as normas jurídicas devem ter *caráter hipotético*. Assim, qualquer que seja a pessoa posicionada nos termos da previsão legal, a consequência deve ser a mesma, seja quem for a pessoa com esta envolvida. Se a norma estabelece que quem *for proprietário de imóvel deve pagar imposto*, o imposto é devido, seja quem for o proprietário do imóvel. Mas isto não quer dizer que a norma não possa excluir alguém dessa hipótese, concedendo isenção subjetiva, como faz, por exemplo, ao dizer que ficam isentos desse imposto os

¹⁷ *Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p.35.

funcionários públicos que possuam apenas um imóvel. A norma isentiva, como se vê, formula uma exceção àquela outra norma, a de tributação, mas não viola o princípio da isonomia, posto que mantém o *caráter hipotético* da norma jurídica.

Estabelece uma hipótese, a saber, *ser funcionário público e não possuir outro imóvel*.

A isonomia está preservada posto que *qualquer pessoa* que se enquadre nessa hipótese terá direito ao mesmo tratamento jurídico. Violada estaria a isonomia se a norma isentiva singularizasse determinada pessoa, em lugar de referir-se a uma categoria de pessoas.

Nesta linha de pensamento, Celso Antônio Bandeira de Mello, em excelente monografia sobre o tema, coloca como primeira de suas conclusões a assertiva de que há violação do princípio constitucional da isonomia quando 'a norma singulariza atual e definitivamente um destinatário, ao invés de abranger uma categoria de pessoas, ou uma pessoa futura e indeterminada' (*Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p.59).

Em outras palavras, pode-se dizer o mesmo afirmando que há lesão ao princípio da isonomia quando a norma não tem o caráter hipotético."

Exatamente pela impossibilidade de que seja dado um tratamento dogmático-jurídico específico e isonômico para a remuneração dos serviços públicos *uti universi* é que são eles remunerados pelos impostos, assim como os serviços de saúde pública e outros, na forma inclusive *já definida pelo Supremo Tribunal Federal*.

Situações de ofensa agravada ao princípio da isonomia estão a ocorrer a partir de leis municipais que obrigam proprietários rurais a pagar a verba de iluminação pública. Ou seja, o indivíduo reside em local que carece de iluminação pública, muitas vezes inclusive sequer é ou foi beneficiário da iluminação pública das cidades e, mesmo assim, está obrigado a custear a "contribuição" criada.

Alguém poderia argumentar que tais populações rurais também podem-se beneficiar, algum dia, da iluminação pública das cidades, assim como qualquer pessoa, inclusive um estrangeiro, uma pessoa residente na cidade vizinha, igualmente o podem. Por que, então, tais proprietários rurais devem pagar a verba, e os demais não? Alguém responderia porque estes não são determináveis e aqueles, sim, exatamente por serem proprietários rurais do município. Esta é uma verdade parcial, haja vista que, em realidade, igualmente não há como determinar quais os proprietários rurais que poderão ser beneficiários do serviço.

Existe uma série de procedimentos do mundo fático que refletem a realidade da vida rural. Inicialmente, tais indivíduos raramente se deslocam até as cidades. Segundo: quando o fazem é porque necessitam de algum serviço de documentação, aquisição de gêneros de primeira necessidade, equipamentos e insumos de produção, consultas médicas, etc. Assim sendo, realizam suas atividades durante o período diurno, quando funcionam os serviços e comércio locais e retornam para as suas propriedades rurais sem utilizar o serviço de iluminação pública. Terceiro: conforme já dito, não existe a prestação de serviço de iluminação pública na zona rural. Quarto: não existe juridicamente fato gerador para esta obrigação tributária imposta.

O princípio do art. 150, II, da Lei Maior (proibição de discriminação arbitrária entre contribuintes) determina que a norma infraconstitucional deverá tratar igualmente pessoas que estejam nas mesmas condições e que, em face dessas condições, não seria justificável ou razoável tratá-las desigualmente. No caso da contribuição para o custeio da iluminação pública municipal, estão sendo tratadas *desigualmente pessoas que estão nas mesmas condições* (todos os que transitam nas cidades em períodos carentes de luz natural são beneficiários da iluminação pública, mas só alguns foram "eleitos", impositivamente, para pagar) e *igualmente pessoas que estão em condições totalmente desiguais* (tanto os proprietários urbanos como os rurais pagam a contribuição, apesar de muitos proprietários rurais jamais terem usado a iluminação pública – ou seja, pagam um serviço que jamais serão ou foram beneficiários).

Como conclusão, a ofensa ao princípio da isonomia é flagrante.

5 – DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

O artigo 145, § 1º, da Constituição Federal estabelece comandos valorativos imperiosos, os quais não estão sendo obedecidos pelas legislações que dispõem sobre a nova "contribuição".

A norma é assim escrita:

"§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a *capacidade econômica do contribuinte*, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o *patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte*."

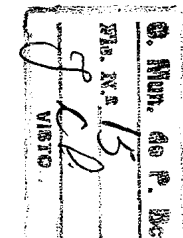
O princípio da capacidade contributiva é abordado na doutrina como um orientador teleológico tendente à concretização da *justiça fiscal*, ou seja, uma exigência de compatibilidade, proporcionalidade entre os ganhos ou proveitos auferidos pelos cidadãos e as contribuições que eles devem oferecer ao Estado, a fim de que possam ser efetivadas as políticas públicas.

Roscoe Pound¹⁸ discorre sobre o conceito de "justiça", lições estas que ora são transcritas:

"Encarando-se a justiça como regime de controle social estabelecido para fazer a lei no sentido de conjunto de normas ideais de conduta efetiva da ação, tem-se dito ser a 'realização mais fiel da lei'. Mas com isto põe-se o carro à frente dos bois. Não se institui o regime para aplicar a lei como conjunto de preceitos de autoridade. Instituem-se tais preceitos para tornar sistemático e ordenado o regime de ajustamento de relações e regularização da conduta; para fazer com que se aplique *equitativa e razoavelmente, de sorte que não origine ainda mais atrito*."

Temos, assim, uma posição de justiça quando o resultado final da atividade judicial ou legislativa é a obtenção de organização, equilíbrio e harmonia no convívio social e no relacionamento do Estado com o Cidadão.

¹⁸ *Justiça Conforme a Lei*. 2.ed. São Paulo: IBRASA, 1976, p.19.



A “contribuição” criada pela Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, entretanto, não concretiza os valores supremos da justiça, pois não foi pautada pelas noções de comutatividade, equilíbrio, harmonia, mas pela singela necessidade de apontar, impositiva e autoritariamente, quem seriam os “escolhidos para pagar a conta”.

Como consequência, começam a surgir, por todo o Brasil, Leis Municipais que, na forma já abordada, inclusive estão a exigir que proprietários rurais sejam incluídos no rol de tais “escolhidos”, independentemente de serem ou não beneficiários da iluminação pública, circunstância esta que, por si só, já faz emergir a conclusão de que, evidentemente, inexistente “justiça fiscal” nestes comandos legais e, portanto, estar-se-ia configurando flagrante ofensa ao artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Analisando tais ocorrências do “mundo real”, como a tributação de proprietários rurais, de proprietários urbanos que não possuem serviço de iluminação pública e outras tantas ocorrências, fácil é a conclusão de que a norma transcrita não está sendo obedecida por causa de vários aspectos:

a) Em primeiro lugar, porque os tributos devem ser “... graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte...” – as contribuições de iluminação pública serão cobradas indistintamente nas contas de energia elétrica, isto é, o contribuinte será, então, aquele que já paga as *altíssimas tarifas do setor elétrico*; será aquele que já pagou os *custos do racionamento de energia*, em que pese, em muitos casos, como é exemplo o Rio Grande do Sul, sequer ter dado causa ou sido necessário racionar; será aquele que está pagando o *seguro-apagão* e os *demaís acréscimos decorrentes de necessidades de investimentos*, de má administração, etc.; será aquele que deixou de tomar banho para economizar, deixou de usar seus equipamentos elétricos porque não pode pagar a conta de energia elétrica; em resumo, o contribuinte da nova contribuição da iluminação pública é aquele que está às “escuras”, tanto no aspecto fático, como no jurídico. Neste último aspecto, aquele que está completamente desamparado precipuamente por ser a parte mais fraca e vulnerável, circunstâncias estas facilmente identificadas pelo tratamento judicial e legislativo dado a este contribuinte-consumidor de energia elétrica, quando são chanceladas “ilegitimidades de entes coletivos para atacar tributos absurdamente ilegais”. Quando é notória a vulnerabilidade jurídica e organizacional de tais cidadãos dispersos no organismo social. Quando, em suma, é “eleita” justamente a parte “mais fraca” para pagar a conta dos erros de governo, dos erros de sistemas altamente profissionalizados, para pagar a conta dos governos municipais, pródigos, em alguns casos, na realização de propagandas de suas atividades, na construção de monumentos, obras de arte, mas que alegam não possuir numerário para custear a despesa em questão.

Tudo isto leva à conclusão de que não foi respeitado o critério da “capacidade econômica dos contribuintes”.

b) Da mesma forma, não foi seguido pela “administração tributária” o critério do “patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte” – efetivamente, no caso dos proprietários rurais, é imposto um ônus sem o correspondente bônus (a iluminação pública não chega até eles) exatamente àqueles que mais precisam de subsídios estimuladores da produção de alimentos e bens de consumo.

Não é por mero sentimento de compaixão, de benemerência ou de simpatia que as tarifas de energia elétrica dos proprietários rurais é reduzida, dado que a lei busca criar

uma posição mais favorável para os que produzem e precisam diminuir custos, a fim de que os produtos cheguem à mesa de todos com preços adequados e viáveis. Também objetiva este justo tratamento isonômico (tratar de maneira diferente os diferentes na exata medida das suas diferenças) oportunizar condições de vida minimamente satisfatórias às populações mais carentes do campo, as quais, na maior parte das vezes, vivem em sistemas familiares de subsistência.

Evidencia-se, desta maneira, antinomia entre as Leis Municipais que dispõem desta forma e o artigo 145 da Lei Maior.

Edison Carlos Fernandes¹⁹ cita a posição declinada por Domingues de Oliveira, em sua monografia *Capacidade Contributiva*, merecendo destaque a seguinte lição:

“O princípio da capacidade contributiva exprime uma finalidade (a Justiça Fiscal) visada pela Constituição, permeando não só a elaboração, mas, também, a aplicação da lei e das normas constitucionais. Por isso pode-se afirmar que, embora com substrato programático, o princípio vem preceptivamente dotado de eficácia jurídica própria de dupla natureza: uma tutela negativa de recusa de validade, ou seja, a de conter e nulificar quaisquer atos do poder público que se desviem do seu rumo finalístico, e uma outra, esta positiva, de exigir do Estado certa conduta, qual seja, a de produzir norma jurídica que preencha omissão legislativa que constitua ou enseje violação do princípio – em ambos os casos de molde a restabelecer o império de sua diretriz.”

Manifestando, agora, a sua posição pessoal, Edison Carlos Fernandes assim escreve sobre o tema:

“O legislador – representante dos contribuintes-cidadãos –, ao elaborar o documento normativo que institui ou disciplina tributos, deve fazê-lo de forma a assegurar que o sujeito de direito que sofrerá a imposição primeiro tenha condições de pagar, e assim não ser eximido de contribuir com o sustento financeiro da coletividade e, em segundo, que esteja obrigado a um montante que não inviabilize a sua sobrevivência, em detrimento da coletividade. Da mesma forma, o aplicador da lei tributária – o Fisco – deve ter em mente as condições socioeconômicas do contribuinte, para não exigir-lhe tributo acima de suas condições (capacidades). Portanto, a concretização da norma impositiva em abstrato deve levar em consideração a capacidade subjetiva do contribuinte, visto que essa retrata, de forma mais fiel, sua condição contributiva. Ao não ser tal subjetivismo obedecido pelo legislador ou pelo administrador, quer por má-fé quer por impossibilidade técnica ou burocrática, caberá ao Poder Judiciário, após análise dos casos particulares e da vida real, adequar a aplicação da lei do imposto.”

Isto é o que provavelmente será visto em todo o Brasil, considerando o grande número de reclamações e movimentos comunitários que começam a chegar às Promotorias de Justiça, mais uma vez necessariamente tendo de desembocar a resolução dos evidentes conflitos que surgirão nos Foros brasileiros, pelo que será fundamental aos Magistrados uma postura respeitadora da Lei, mas acima de tudo das realidades dos

¹⁹ *Direito Tributário Municipal*. Curitiba: Juruá, 2000, p.32 e 33.

C. Min. de P.
Zila N. 14
STC P.
Visto

“consumidores-contribuintes” “obrigados” a “pagar a conta” e dos valores maiores que informam o relacionamento entre o Estado e os Cidadãos.

6 – DA BITRIBUTAÇÃO E DA NÃO-CUMULATIVIDADE

O Código Tributário Nacional prevê no artigo 32 e seus parágrafos e incisos a cobrança do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sendo esta a letra da Lei:

“O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado” (grifo nosso).

Três elementos integram o FATO GERADOR do IPTU, quais sejam:

a) a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

b) a localização em zona urbana do Município;

c) a existência de pelo menos dois melhoramentos indicados no § 1º.

Assim, não basta a existência de propriedade; é necessário que ela esteja localizada em uma zona urbana.

Igualmente, não basta que a Lei Municipal diga que é Zona Urbana.

Necessária a existência dos requisitos materiais, que são a existência de calçamento, abastecimento de água, esgoto, escola primária ou REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Ives Gandra Martins²⁰ realiza o seguinte comentário sobre o IPTU, o qual é útil para a identificação da natureza material do tributo sob análise:

“No sistema tributário brasileiro, o IPTU é de competência municipal.

Há especial razão para que assim seja, eis que cabe ao Município a criação dos principais serviços públicos que beneficiarão a propriedade predial e territorial urbana, lógica sendo, portanto, a outorga do imposto incidente sobre a mesma.

(...)

²⁰ Sistema Tributário Nacional na Constituição de 1988. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p.249 e 250, nota 2.

O constituinte houve por bem, outrossim, colocar o IPTU como o primeiro dos impostos destinados ao Município, pois o mais próprio de sua peculiar área de atuação. Quase todos os serviços públicos infra-estruturais limitam-se a direta ou indiretamente influir nos referidos bens imóveis.”

O fundamento fático para a cobrança do IPTU é a necessidade de implementação dos equipamentos urbanísticos infra-estruturais mínimos, dentre eles estando elencada a ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Como consequência natural do único raciocínio possível e da única atividade exegética compatível com a estrutura do sistema tributário nacional e com a teleologia da Lei, o imposto predial e territorial urbano arrecadado, por expressa determinação legal, é utilizado para o custeio da iluminação pública municipal.

Outra conclusão que pode ser extraída do texto legal transcrito é a de que a existência de rede de iluminação pública poderá integrar o fato gerador do IPTU, porque, existente tal melhoramento junto com outros mais dos elencados no § 1º do art. 32, e estará autorizado o reconhecimento de configuração do fato gerador do IPTU.

A interpretação é tranqüila, pois, para que seja identificada como zona urbana a área de localização do imóvel, são necessárias duas características: a) *formal*: definição em lei municipal; b) *material*: “... o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos pelo Poder Público...”.

Poderíamos figurar a hipótese de uma propriedade localizada em área definida como zona urbana, mas que possui apenas o sistema de meio-fio. Poderia ser cobrado o IPTU? Nos termos da lei, não, porque materialmente a área não é urbana, na medida em que somente o será caso existam, efetivamente, “... pelo menos dois...” dos melhoramentos declinados na lei.

Valendo-nos de uma segunda hipótese, imaginemos que fosse colocada a iluminação pública municipal. Teríamos a propriedade, a zona urbana formal (área prevista em lei como sendo urbana) e, agora sim, a zona urbana material, constituída pela existência de meio-fio e de iluminação pública.

Resulta que, no exemplo 1, não existiria fato gerador, sendo que no exemplo 2 existiria fato gerador, constituindo-se a iluminação pública no único diferencial, o que ressalta a sua importância estrutural para a incidência do IPTU.

Para completar o raciocínio, importante dissecar o conceito de fato gerador, incluso no artigo 114 do Código Tributário Nacional:

“Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.”

Edison Carlos Fernandes²¹ muito bem aborda o assunto:

“Por ser relação obrigacional, a cobrança de tributo pressupõe a ocorrência de um fato. Por ser uma obrigação derivada diretamente da lei (*ex lege*), esse fato deve estar previamente previsto em lei (hipótese de incidência). Uma vez que esse fato se verifica no mundo concreto, teremos o surgimento da obrigação tributária. A esse fato, que é o critério material do tributo, trataremos por fato gerador da obrigação tributária.”

²¹ Ob. cit., p.48.

O fato gerador da obrigação tributária, assim sendo, é “singelamente” um *fato*. No exemplo 2 acima utilizado, é o *fato* de existir propriedade em zona formalmente urbana, área esta na qual existe o *fato meio-fio* e o *fato iluminação urbana*.

Como consequência, o *fato iluminação urbana pública, juntamente com os demais requisitos, poderá ser fato gerador da obrigação tributária de pagar IPTU*.

Ocorre que a iluminação urbana pública agora também é o *fato gerador* da obrigação tributária de pagar a *contribuição* prevista na Emenda nº 39, já que nesta Lei é dito que: “Os Municípios... poderão instituir contribuição... para custeio do serviço de iluminação pública...”.

Quer dizer: *o fato iluminação pública, desta forma, acaba sendo FATO GERADOR do IPTU e da CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL criada*.

No aspecto fático, o contribuinte receberia a cobrança do IPTU e realizaria o pagamento sem contestação, já que é beneficiado seu imóvel com os melhoramentos meio-fio e iluminação pública, e, no mesmo dia, receberia outra cobrança, na conta de energia elétrica, de um segundo tributo, a contribuição especial, em decorrência do mesmo fato iluminação pública. Certamente a esta segunda cobrança oporia e oporá contestação, dado que não é exigível a ninguém que pague duas vezes pelo mesmo motivo fático, jamais sendo possível a consecução de convencimento e aceitação neste sentido, a menos por imposição ou arbitrariedade.

Existe, em vista da evidência apontada, *cumulatividade de tributos*, o que poderá suscitar a discussão em torno da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 39, diante da frontal ofensa ao artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, que é assim escrito:

“A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição.”

Ora, o fato gerador do IPTU e da Contribuição Especial acaba sendo o mesmo, motivo pelo qual existe ofensa à norma constitucional supratranscrita.

Ives Gandra da Silva Martins²² especificamente escreve sobre a questão ora apontada:

“À evidência, uma nova contribuição terá que ser definida primeiramente por lei complementar, por força do art. 146, III, visto que é uma espécie tributária e não poderá, em face do art. 154, I, ter fato gerador e base de cálculo idênticos aos de outros tributos, sobre não poder ser cumulativo.”

Em complementação ao supra-apontado, releva ressaltar que o “fato gerador” é o elemento identificador por excelência da natureza jurídica dos tributos, conforme consta expressamente previsto no artigo 4º do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (...)” (grifo nosso).

²² Ob. cit., p.125.

Resulta que a denominação oferecida pela Emenda nº 39 como sendo a exação uma “contribuição”, e o fato de estar destinada a arrecadação especificamente ao custeio da iluminação pública, não possui o condão de retirar a natureza jurídica do IPTU, na medida em que o *fato gerador* da obrigação tributária, na forma demonstrada, é uma realidade, e as realidades não são sobrepujadas por elementos legais formais e postícios.

Os mesmos argumentos recém-declinados servem para o ICMS, na medida em que o “fato gerador” e a “base de cálculo” “eleitos” nas Leis Municipais (*vide* transcrição dos artigos da Lei do Município de São Paulo das Missões) para a “contribuição de iluminação pública” são os mesmos do ICMS.

De fato, atualmente, o ICMS tem como base de cálculo o valor do “consumo ativo” (ainda acrescido do seguro-apagão, ou seja, paga-se ICMS sobre o seguro-apagão, mas isto é apenas mais outra questão de ilegalidade), o qual também é base de cálculo para a “contribuição”²³.

Resta comprovado, dessarte, que a instituição da contribuição especial para o custeio da iluminação pública configurou evidente bitributação, cumulando a possibilidade de cobrança de espécies tributárias diversas por intermédio do *mesmo fato gerador e da mesma base de cálculo*.

7 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA Nº 39

A Constituição Federal traz no artigo 60, § 4º, as vedações à possibilidade de ser emendada a Lei Maior. Assim consta a previsão:

“Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

IV – os direitos e garantias individuais.”

O Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Sydney Sanches, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 939-7, do Distrito Federal, intentada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, com o objetivo de atacar a instituição do IPMF – Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, julgada em 15 de dezembro de 1993, assim ementou a matéria:

“Uma Emenda Constitucional, emanada, portanto, de Constituinte derivada, incidindo em violação à Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua é de guarda da Constituição (art. 102, I, a, da CF).”

Na mesma decisão, especificamente na folha 196, item 51, do Voto do Relator, é dito o que segue:

“O art. 60, § 4º, da Constituição de 1988 dispõe que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir, entre outras limitações, os direitos e garantias individuais, entendidos como aqueles derivados da própria

²³ Sobre o ICMS, aliás, questão passível de impugnação pela via da Ação Civil Pública, *vide* o Recurso Especial nº 159.999, Relator Ministro Garcia Vieira, Fin-Hab Crédito Imobiliário contra Estado do Rio Grande do Sul, interessada a Companhia Estadual de Energia Elétrica, julgado em 11.05.1998: “ICMS – ENERGIA ELÉTRICA – BASE DE CÁLCULO – TARIFA. O ICMS sobre energia elétrica deve ser calculado sobre o preço praticado na operação final e não integra o preço da tarifa”.

existência humana e que se colocam acima de toda e qualquer norma, como os relativos à vida, à liberdade e à dignidade das pessoas.”

Analisando o primeiro aspecto, o direito à vida, importa considerar que a instituição da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública Municipal decorreu de uma ampla articulação nacional realizada pelos prefeitos brasileiros, tendo como resultado a “escolha” dos “contribuintes-consumidores” de energia elétrica como os responsáveis por mais esta obrigação tributária, haja vista a grande vulnerabilidade deste grupo de pessoas, seja uma vulnerabilidade jurídica, técnica, socioeconômica, como, principalmente, política ou legislativa²⁴.

Conforme já ressaltado em item anterior, de há muito tempo os Poderes Executivo e Legislativo deste País vêm atuando no sentido de repassar, transferir, impingir os ônus da falta de planejamento estatal, da má gestão dos recursos do setor, de falta de investimentos em atividade estatal essencial, ao “consumidor-contribuinte” de energia elétrica.

Agora, mais uma vez, retornamos às mesmas considerações para alertar que não mais é suportável pelas populações consumidoras de energia elétrica a carga fiscal a elas imposta.

Com efeito, principiemos a abordagem do assunto comentando a respeito das altas tarifas do setor elétrico, para concluir que as majorações têm sido constantes, o que causou uma completa alteração do modo de viver da sociedade brasileira.

Em tempos não muito distantes, a conta de energia elétrica sequer era “assunto”, devido aos baixos custos de prestação do serviço. Na atualidade, a conta de energia elétrica é um dos grandes problemas do orçamento familiar, sendo fato público e notório, veiculado amplamente em todos os meios de comunicação de massa, que pessoas reduziram a quantidade de banhos semanais, reduziram a utilização da iluminação interna das economias, deixaram de usar equipamentos elétricos adquiridos com “suor e sangue”, ou seja, imposições decorrentes do excesso de exação que atinge a sociedade brasileira.

Tais realidades, por si sós, já seriam suficientes para concluir que estão a se configurar flagrantes lesões aos direitos fundamentais à liberdade, à dignidade da pessoa humana e à própria vida, pois no âmbito de análise proposto não está sendo falado de questão meramente patrimonial, como o pagamento ou não de um imposto incidente sobre ativos financeiros, e sim de situações reais da vida, da vida como ela é.

O direito à liberdade é maculado cotidianamente e de forma intensa, tendo em vista que o consumidor-contribuinte²⁵ não é livre sequer para usar os bens e produtos que muitas vezes lutou uma vida inteira para adquirir, pois não lhe era exigível ter a premonição de que os custos periféricos (energia elétrica) do produto comprado atingiriam patamares de insustentabilidade.

Para os operadores do Direito, que de um modo geral se constituem em uma elite cultural e econômica, seria impensável racionar o número de banhos, de utilização de aparelhos elétricos e eletrônicos, etc. Todavia, estamos a falar da população brasileira

²⁴ MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *O Princípio da Vulnerabilidade no Contrato, na Publicidade e nas Demais Práticas Comerciais*. 2.ed. Porto Alegre: Síntese, 2001.

²⁵ Optamos por este tratamento para ressaltar as implicações tributárias e consumeristas suscitadas pelo tema, haja vista que algumas Leis Municipais denominam o sujeito passivo da obrigação de consumidor, enquanto que a natureza jurídica da contribuição é tributária.

como um todo, consumidora de energia elétrica, não sendo incomum encontrar trabalhadores e trabalhadoras que sonham com uma geladeira, com uma máquina de lavar roupas, com um aquecedor.

Há bem pouco tempo, especificamente no Natal de 2002, um determinado programa de televisão transmitia o resultado de uma promoção beneficente que narrava a situação de vida de uma mãe com cinco ou seis filhos, moradora de uma ponte de São Paulo, que guardava os gêneros alimentícios em caixas, sacos e panos.

Programas televisivos igualmente realizam promoções relativamente aos sonhos que as pessoas têm, estando os eletrodomésticos dentre as aspirações inatingíveis de muitos brasileiros. Como não seria uma máquina de lavar roupas o sonho de um trabalhador ou trabalhadora que labora 12 horas por dia e ainda chega em casa e tem de fazer a comida e lavar a roupa de dois, três, quatro e, por vezes, mais filhos?

Esta a realidade como ela é.

Podemos fazer “vistas grossas” para estas ocorrências do mundo material nos Fóruns e Tribunais, mas não podemos deixar de manter contato com ela no dia-a-dia, eis que emergirá no entorno de cada um sob formas variadas.

Não são por coincidência, por exemplo, os assombrosos números de mortalidade infantil. Da mesma maneira não é por coincidência que existe grande número de ligações clandestinas, os chamados “gatos”, nos conglomerados habitacionais brasileiros. Igualmente, não é por coincidência a assustadora massa de consumidores inadimplentes que cada vez mais enfraquece a manutenção do setor elétrico, tendo o Poder Judiciário de adotar uma postura rígida de defesa da dignidade humana, a fim de impedir os cortes de energia elétrica das economias.

Insiste-se: esta a realidade como ela é. Realidade esta em grande parte decorrente de um continuísmo de atuação em um mesmo sentido, qual seja, a imposição cumulativa dos ônus do setor elétrico à parte mais frágil, o *consumidor-contribuinte*.

Com a contribuição para o custeio da iluminação pública, mais uma vez isto acontece. Um serviço que é custeado pelo IPTU, e que então deveria ser pago pelo Município, tem seus ônus repassados para os vulneráveis, exatamente porque são vulneráveis e terão dificuldade de fazer valer pela via processual individual os seus direitos.

Configura-se, desta forma, ofensa evidente à liberdade a instituição da contribuição ora atacada; configura-se ofensa evidente ao princípio da dignidade da pessoa humana a obrigatoriedade de pagamento do novo tributo, em muitos casos sendo o ser humano levado à própria delinquência (os “gatos”) para prover seu sustento; configura-se, desta forma, ofensa evidente ao direito à vida, sabido que não é possível viver sem água e sem energia elétrica.

Alguém poderia questionar por que tais direitos fundamentais estariam sendo maculados se a contribuição trata de iluminação pública.

Ocorre que ela será cobrada nas contas de energia elétrica e, caso estas não sejam pagas, poderá ser gerada a situação do “corte”, prevista na legislação do setor.

De igual maneira, a verba da contribuição é *mais uma cobrança que se agrega à conta de energia elétrica*, juntamente com o consumo efetivo, com a já atacada cobrança da tarifa mínima ou básica (ficção esta que independe do consumo), dos adicionais

decorrentes dos custos do racionamento (independentemente de alguns Estados não terem tido racionamento), do financiamento do setor elétrico – ou seja, uma gota a mais no copo de água já transbordado, a qual tem, portanto, um valor e uma importância substanciais.

Tal estado de coisas configura uma ofensa, igualmente, ao princípio da segurança jurídica tributária, muito bem abordado por Ylves José de Miranda Guimarães²⁶, o qual assim leciona:

“Tem suporte último o princípio da segurança jurídica, melhor chamado princípio da *confiança na lei tributária*, da mesma sorte que o princípio de reserva da lei, no mandamento constitucional da legalidade tributária, também denominado de princípio da legatieriedade tributária, por Pontes de Miranda.

(...)

O direito de propriedade; o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; a *proibição do confisco*; a liberdade do trabalho, etc., como direitos e garantias asseguradas expressamente em nossa Constituição, ao lado do princípio de legalidade tributária, tão reiterada, positiva e claramente expresso ali, estornam a necessidade imperiosa de sua aceitação, ainda que implicitamente. Já a certeza dos princípios do Direito Tributário carece, inexoravelmente, de ser tutelada pelas mesmas garantias constitucionais, as quais refletem luminosamente o princípio da segurança jurídica tributária, emprestando estabilidade aos direitos subjetivos privados e concernentes à liberdade e à propriedade. Admitindo-se, como é aceitável, que a justiça material venha a restringir a esfera jurídica, requer ela, assim mesmo, que as atividades privadas fiquem a salvo, mormente no campo do Direito Tributário como ramo do Direito Público, de mutações arbitrárias e ocasionais” (grifo nosso).

Aliás, sobre o conceito de “confisco”, assim comenta Ives Gandra da Silva Martins²⁷:

“Não é fácil definir o que seja confisco, entendendo eu que sempre que a *tributação agregada retire a capacidade de o contribuinte se sustentar e se desenvolver (ganhos para suas necessidades essenciais e ganhos a mais do que estas necessidades para reinvestir ou se desenvolver)*, estaremos diante do confisco.”

Tal conceito parece se afinar com perfeição ao assunto sob análise, diante das realidades acima lembradas como efetivamente ocorrentes.

Em vista disso, *torna-se imperiosa a análise da Constitucionalidade da Emenda nº 39, inclusive na via incidental do controle difuso*, tendo em vista a abrangência e crucial ofensa aos direitos fundamentais, considerada a evidência e não mera “desconfiança” quanto à legalidade da alteração constitucional procedida. Considerada a evidência e não mera “desconfiança” de que estão sendo frontalmente ofendidos os “direitos e garantias individuais” previstos no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

²⁶ *Os Princípios e Normas Constitucionais Tributários*: Sua Classificação em Função da Obrigação Tributária. São Paulo: LTr, Ed. Univ., 1976, p. 63 e 64.

²⁷ *Sistema Tributário na Constituição de 1988*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 142.

Aos membros do Ministério Público e de outros entes co-legitimados para a tutela coletiva, *data maxima venia*, não é dado julgar questão com tal grau de evidência de lesão ao ser humano.

Assim, a sugestão é que as reclamações e representações levadas ao *Parquet* sejam repassadas ao Poder Judiciário sob a forma de demandas, para que, mais uma vez, seja definido pelo enfoque ético, jurídico e material sobre a justiça da cobrança da Contribuição de Custeio da Iluminação Pública, definindo-se a sua legalidade ou se corresponde à mera solução para problemas de caixa.

8 – DAS DIFERENÇAS ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

O artigo 6º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, alterou o artigo 1º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), tendo criado um parágrafo único, no qual é referido que: “Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos...”.

Em que pese a evidente inconstitucionalidade da “norma” e da ofensa a direitos fundamentais em que se constituem alguns entendimentos que preconizam a ilegitimidade do Ministério Público para tais questões, assunto este exaustivamente abordado por nós no artigo *O MP e a Legitimidade para a Defesa dos Interesses Coletivos Decorrentes de Questões Tributárias de Massa*²⁸, no caso em exame, a medida processual adequada é a AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO, e não a Ação Civil Pública.

Com efeito, a norma acima apontada bem como o entendimento referido somente têm por objetivo negar acesso ao Poder Judiciário, impedindo que arbitrariedades e incorreções sejam resolvidas de pronto, por intermédio da única via adequada, que é a coletiva. Questões de IPTU, de taxas de lixo, etc., que atingem milhares de indivíduos e que discutem a mesma “origem comum” (ilegalidade do tributo, índices de reajuste, instituição do tributo), não podem ser solucionadas por intermédio de “milhares de ações individuais”, até porque, muitas vezes, os valores a serem recebidos são de pequena monta, não sendo viável economicamente a interposição de ação individual para recuperá-los.

De qualquer forma, no presente caso, os interesses prevalentes a serem defendidos são dos CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA, eleitos nas leis como SUJEITOS PASSIVOS da “contribuição”, assim como também eleito como FATO GERADOR o consumo particular e individual, e como BASE DE CÁLCULO o montante de energia elétrica gasta.

Isto é, a lesão é ao CONSUMIDOR, o qual, caso não consiga pagar a “astronômica” conta, acabará por ter a energia elétrica cortada.

Por isso, é importante que seja procedida à distinção, a qual decorre da própria.

Várias evidências reforçam este entendimento distintivo das vias processuais coletivas, todas de ordem prática e voltadas para a utilidade do sistema:

a) O artigo 90 do CDC é assim escrito:

“Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que

respeita ao inquérito civil, *naquilo que não contrariar suas disposições*” (grifo nosso).

Interpretando esta chamada norma de intercâmbio das duas leis, fácil é a conclusão de que não se aplica toda a Lei da Ação Civil Pública ao CDC, MAS SOMENTE AQUELAS PREVISÕES QUE NÃO CONTRARIAREM AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A LEI É CLARA NESTE SENTIDO.

Ora, se não se pode utilizar a ação civil pública integralmente para a defesa dos interesses consumeristas, como consequência impossível dizer que eventual ação de consumo seja ação civil pública.

Na verdade, no Código de Defesa do Consumidor existem AÇÕES COLETIVAS DE CONSUMO, as quais possuem regras próprias, somente a elas pertencentes, que, eventualmente, recebem o acréscimo, o auxílio, a complementação das AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, quando isto não venha a contrariar as disposições consumeristas.

Aliás, a mesma regra existe na outra norma de intercâmbio do CDC, constante em seu art. 117. Transcreva-se:

“Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

O TÍTULO III – DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO (assim está escrito nos Códigos) corresponde exatamente à parte processual do CDC, indo do artigo 81 até o artigo 104.

Verifica-se no dispositivo a mesma exceção: “... no que for cabível...”.

Assim, somente se aplicam as disposições do CDC à Lei da Ação Civil Pública naquilo que for cabível.

Como resultado, as disposições das Ações Coletivas do CDC também podem complementar, auxiliar, acrescer às Ações Civil Públicas regras de processo que sejam compatíveis.

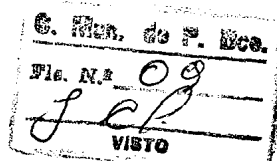
Diante disso, seria aceitável dizer, *contrario sensu*, que as AÇÕES CIVIS PÚBLICAS são as mesmas AÇÕES COLETIVAS DE CONSUMO?

Seria o mesmo, *data venia*, que dizer que AÇÃO POPULAR e AÇÃO CIVIL PÚBLICA são a mesma ação, somente porque alguns dispositivos da primeira embasaram a criação da segunda.

Portanto, para nós a resposta à pergunta supra é óbvia, somente podendo ser negativa.

Por isso que o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347 (Lei da Ação Civil Pública) não se aplica ao Código de Defesa do Consumidor.

Veja-se que a Medida Provisória nº 2.180-35 nenhuma referência fez ao Código do Consumidor.



Além disso, porque as disposições do artigo 1º, parágrafo único, “CONTRARIAM AS DISPOSIÇÕES CONSUMERISTAS”, não podendo, assim, ser aplicadas, por expressa determinação do artigo 90 do CDC.

Aplicar o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347, desta forma, significa negar vigência ao artigo 90 do CDC e ao próprio artigo 117 do mesmo Código.

b) Uma série de outros elementos comprovam as diferenças entre as ações civis públicas e as ações coletivas de consumo.

Veja-se que a denominação do Capítulo II do Título III do CDC é “Das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos”.

No artigo 87, também é vista a mesma denominação:

“Nas ações coletivas de que trata este Código...”

O mesmo se vê no artigo 103 do CDC, que trata da coisa julgada:

“Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada...”

Para solidificar estes conceitos, cita-se Carlos Maximiliano²⁹, o qual apresenta algumas regras importantes de aplicação do Direito:

“*Odiosa restringenda, favorabilia amplianda*: restrinja-se o odioso; amplie-se o favorável;

“*Commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat*: prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, em vez da que os reduza à inutilidade;

“*Verba cum effectum sunt accipienda*: as leis não contêm palavras inúteis; (...).”

Restrinja-se o “odioso”, que seria obrigar a que indivíduos lesados por remédios letais ou cobranças massificadas nas suas contas de energia elétrica continuem a estar submetidos a esta situação.

Restrinja-se o “odioso”, que seria permitir que uma indevida oneração dos consumidores de energia elétrica, que lesa todo um país, não seja reprimida pelo Estado na mesma medida.

Deve ser preferida, igualmente, a exegese que torne os textos legais viáveis e úteis, como ensina Carlos Maximiliano, pois não existe qualquer utilidade em negar acesso ao Poder Judiciário a milhões de consumidores que serão injustamente lesados pelo repasse a eles dos custos da iluminação pública dos municípios.

Por último, se a lei contém uma ação que se chama de “civil pública” e outra chamada “ação coletiva”, necessário que se faça uma interpretação que as distinga, a fim de que sejam respeitadas as regras de aplicação do direito e os próprios fundamentos da lei do consumidor, cujo maior mérito foi, justamente, reconhecer o necessário tratamento coletivo para a coibição das agressões massificadas do mercado de consumo, não sendo admissíveis, portanto, operações de interpretação que impeçam tais objetivos.

Assim, se a lei distinguiu, foi por motivos de necessidade, cabendo ao intérprete obedecer a esta realidade dogmático-jurídica, sob pena de ser desvirtuada a natureza das

²⁹ *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 7.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, p.307 a 309, 310 e 311 a 312.

normas, o que ocorreria, acaso fosse realizada uma operação hermenêutica que tornasse a denominação do CDC sobre “ação coletiva” inútil.

c) A diferença entre ação civil pública e as ações coletivas do CDC também se evidencia pela existência de disposições processuais que não estão no Título III (parte processual do CDC – arts. 81 até 104) e que, desta forma, não se aplicariam, de *lege lata*³⁰, à Lei da Ação Civil Pública, dado que o artigo 117 transcrito remete para a Lei nº 7.347 apenas o Título III.

Com efeito, no artigo 6º, inciso VIII, do CDC é dito o que segue:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; (...).”

Esta é a regra *ope iudice* de inversão do ônus da prova, existente no CDC.

Também nos artigos 12, § 3º, e 14, § 3º, ambos do CDC, constam regras distintivas:

“O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar...”

“O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar...”

Estas duas das regras de inversão do ônus da prova *ope legis*. Logo, obrigatórias e não sujeitas à discricionariedade do juiz, como no caso anterior, e que somente existem, de *lege lata*, para as ações coletivas de consumo.

Outra regra de inversão do ônus da prova *ope legis* está no artigo 38 do CDC:

“O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.”

Tais regras não existem na Lei nº 7.347, pelo que não é possível, também por estes argumentos, dizer que AÇÃO CIVIL PÚBLICA é a mesma coisa que AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO, quando muitas são as diferenças.

d) Por fim, o *nomen juris* da ação civil pública é criticado na doutrina, pois não se identifica um motivo coerente para tal designação.

Seria “civil pública” por causa do objeto tutelado? Teria este nome por causa da legitimação do Ministério Público? O nome teria sido utilizado para diferenciar da ação penal pública? Mas outros entes também podem ser autores e, neste caso, por que chamar de pública a ação?

Tudo isto fez com que o legislador passasse a adotar denominações específicas para ações específicas, o que ocorre no Código de Defesa do Consumidor, que possui as ações coletivas de consumo para a defesa dos interesses envolvidos nas relações jurídicas de consumo.

³⁰ Existe artigo dos colegas Cláudio Bonatto, Sílvia Cappelli e Ozeir Paulino Bretanha Leal sobre a inversão do ônus da prova em matéria ambiental in *Livro de Teses do 9º Congresso Nacional do Ministério Público*. Salvador, set. 1992, t.II, p. 389.

A doutrina acolhe esta evidente distinção. Apenas a título de ilustração, citamos passagem em que Rodolfo de Camargo Mancuso³¹ assim se manifesta:

“Na ação civil pública, na ação popular e nas ações fundadas no Código de Defesa do Consumidor...”

Todos estes aspectos esclarecem que regras de direito processual e regras de direito material distintas não podem ser tratadas igualmente.

Diante do exposto, entendemos que a medida processual adequada é a interposição de AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO para a defesa dos CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA lesados pela “nova contribuição”, na qual poderá ser feito o controle difuso da constitucionalidade da Emenda nº 39, incidentalmente.

Esposando tal entendimento, assim é referido no REsp nº 49.272-6/RS, Relator Ministro Demócrito Reinaldo (autor: Ministério Público do Rio Grande do Sul; réu: Município de Alvorada), julgado de 21 de setembro de 1994, cuja ementa se transcreve:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DE INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

(...)

Os interesses individuais, *in casu* (suspensão do indevido pagamento de taxa de iluminação pública), embora pertinentes a pessoas naturais, se visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcendem a esfera de interesses puramente individuais e passam a constituir interesses da coletividade como um todo, impondo-se a proteção por via de um instrumento processual único e de eficácia imediata – ‘a ação coletiva’.

Incabimento da ação direta de declaração de inconstitucionalidade, eis que as Leis Municipais nºs 25/77 e 272/85 são anteriores à Constituição do Estado, justifica, também, o uso da ação civil pública, para evitar as inúmeras demandas judiciais (economia processual) e evitar decisões incongruentes sobre idênticas questões jurídicas.”

No Rio Grande do Sul, no Agravo de Instrumento nº 70001066406 (autor: Ministério Público; ré: Companhia Estadual de Energia Elétrica), Relator Carlos Roberto Lofego Canibal, julgado em 13.12.2000, foi proferida decisão assim ementada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DE COTA DE PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA PARA MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOMICILIAR. ÔBICE À COBRANÇA POR TRATAR-SE DE TAXA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E PREJUÍZO AOS CONTRIBUINTES CONFIGURADO. LIMINAR MANTIDA.

Preliminares.

³¹ *Ação Civil Pública*. 5.ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 253.

Ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público. Preliminar rejeitada. Matéria pacificada nos pretórios. Inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347 c.c. arts. 81, parágrafo único, III, e 82, I, do CDC.

Cabível é a ação civil pública à espécie. Controle difuso de constitucionalidade das leis. Sistema jurídico brasileiro a autorizar a medida

(...)

4. Ilegalidade da instituição de taxa de iluminação pública, sob a denominação de 'cota de participação voluntária para manutenção e ampliação do serviço municipal de iluminação pública', pois trata-se de serviço público inespecífico e indivisível, portanto incompatível com o conceito de taxa, devendo ser custeada por meio de impostos. Ofensa aos arts. 145, II, da CF e 140, § 1º, II, da CE c.c. arts. 77 e 79 e incisos, ambos do CTN."

Estas decisões reforçam o argumentado, não sendo compreensível por que motivos o STJ tem julgamentos atuais contrários aos anteriores, sabido que os aspectos fáticos e constitucionais permanecem inalterados, ou seja, *não é justificável que sejam instauradas milhares de ações individuais iguais, quando apenas uma ação coletiva já é suficiente para resolver a controvérsia.*

Ressalte-se, entretanto, ao final, que os relacionamentos tributários dizem respeito a INTERESSES COLETIVOS *STRICTO SENSU*, (art. 81, parágrafo único, II, do CDC), haja vista que são interesses transindividuais, indivisíveis, pessoas determinadas e ligadas por uma relação jurídica base, podendo existir de forma cumulada o pedido de proteção a interesses individuais homogêneos, desde que seja feito, além do pedido de determinação para que o ente público pare de cobrar eventual exação ilegal (pedido para a proteção dos interesses coletivos *stricto sensu*), o pleito de devolução dos valores indevidamente cobrados (pedido individual homogêneo). Não se olvide que é o pedido formulado na petição inicial o definidor relativamente à existência de interesses difusos, coletivos *stricto sensu* ou individuais homogêneos (*vide* artigo *O MP e a Legitimidade para a Defesa de Questões Tributárias de Massa*).

Estes os comentários que fazemos, pretendendo que eles sirvam para alertar que precisam ser adotadas pela Sociedade, pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público soluções JUSTAS para o problema dos custos da iluminação pública, somente podendo assim ser consideradas aquelas medidas que tenham o condão de concretizar, na forma já salientada, harmonia, equilíbrio e o respeito à DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, o que certamente não foi alcançado por intermédio da "contribuição" instituída.

9 – CONCLUSÕES

9.1 O Poder Judiciário julgou pela ilegalidade da Taxa de Iluminação Pública, das Cotas Voluntárias para a Participação e Ampliação da Iluminação Pública Municipal e, AGORA, é criada a "CONTRIBUIÇÃO", por Emenda Constitucional.

9.2 A CONTRIBUIÇÃO criada pela Emenda nº 39 é mais um artifício que visa a disfarçar a antiga e sempre repelida taxa de iluminação pública.

9.3 "CONTRIBUIÇÕES" são tributos, com natureza e destinação específica, divisível, referidas a determinadas pessoas, a fim de satisfazer os custos de atuações estatais que beneficiam o contribuinte (proprietários rurais nem sempre usam iluminação pública, de um modo geral; logo, podem não ser beneficiados pela iluminação).

9.4 A natureza jurídica do tributo é determinada pelo FATO GERADOR e não pela denominação dada ou pela forma legal pela qual foi instituída a cobrança.

9.5 Todos os princípios do Direito Tributário são aplicáveis às contribuições.

9.6 A iluminação pública é serviço público ESSENCIAL, MASSIFICADO, DE SEGURANÇA E UTILIDADE PÚBLICAS, prestado a pessoas INDETERMINADAS. Tem, portanto, como características a NÃO-ESPECIFICIDADE, a INDIVISIBILIDADE, NÃO SENDO SUSCETÍVEL DE SER REFERIDA A PESSOAS DETERMINADAS.

9.7 A iluminação pública é um serviço *uti universi*, de natureza DIFUSA, passível somente de ser remunerado por IMPOSTOS GERAIS.

9.8 A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a iluminação pública é um serviço INESPECÍFICO, INDIVISÍVEL E INSUSCETÍVEL DE SER REFERIDO A DETERMINADO CONTRIBUINTE.

9.9 Leis Municipais estão oportunizando a cobrança da contribuição com base em FATO GERADOR DIVERSO DO REAL, e com o estabelecimento de BASE DE CÁLCULO ESTRANHA ao fato gerador iluminação pública.

9.10 Está sendo desrespeitado o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, pois proprietários rurais e urbanos são cobrados igualmente, bem como porque beneficiários difusos da iluminação pública, tais como estrangeiros visitantes, pessoas de outras cidades, residentes que não são consumidores de energia elétrica, acabam não pagando o tributo, enquanto os proprietários rurais, que não são beneficiários, pagam.

9.11 Configura-se lesão ao PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA JUSTIÇA FISCAL, pois o consumidor de energia elétrica não mais pode suportar o acúmulo de adicionais, seguros, verbas em geral que sucessivamente são agregados à conta mensal.

9.12 O consumidor já paga tarifas de energia elétrica altíssimas; paga os custos do racionamento, o seguro-apagão, a verba de investimento do setor energético; e, AGORA, a CONTRIBUIÇÃO, sendo lesivo aos direitos individuais dos cidadãos.

9.13 Configura-se, igualmente, lesão ao artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, haja vista que não foram respeitados os critérios do "... patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas dos contribuintes..." quando da instituição em níveis federal e municipal das formas de pagar o "novo tributo".

9.14 A iluminação pública integra o FATO GERADOR DO IPTU.

9.15 O serviço de iluminação pública SOMENTE pode ser remunerado pelos IMPOSTOS GERAIS, na medida em que é um serviço *uti universi*, DIFUSO, na forma já reconhecida pelo STF.

9.16 O fato gerador iluminação pública, caso seja mantida a ilegal contribuição, gera a obrigação de pagar IPTU e a CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL, o que não é possível, por lesar a regra fundamental que veda a BITRIBUTAÇÃO e a CUMULAÇÃO de tributos.

9.17 A "contribuição de iluminação pública" e o ICMS possuem a mesma BASE DE CÁLCULO, o que pode configurar bitributação e cumulação de tributos.

9.18 A CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL instituída configura "CONFISCO".

6. Mun. de P. Bco.
Fl. N.º 07
J. C. P.
VISTO

9.19 A Emenda Constitucional nº 39 é INCONSTITUCIONAL, eis que lesa o artigo 60, § 4º, inciso IV, da CF, quando concretiza a abolição de DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS.

9.20 Os “consumidores-contribuintes” foram “escolhidos” para “pagar a conta”, sabido que são os mais vulneráveis em termos econômicos, sociais, políticos e jurídicos, seja na via processual individual como na coletiva, para a defesa dos seus direitos.

9.21 A cobrança da CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA lesa o direito à propriedade, à liberdade, à vida segura, em suma, corresponde a uma afronta ao PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, sendo o Poder Judiciário a última esperança da grande maioria dos milhões de consumidores de baixa e média rendas.

9.22 A AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO é a via processual mais adequada para a defesa dos CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA lesados pela “contribuição”.

BIBLIOGRAFIA

- BOTELHO, Werther. *Da Tributação e Sua Destinação*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.
- CALMON, Eliana. *Código Tributário Nacional Comentado*. Editora Revista dos Tribunais.
- FERNANDES, Edison Carlos. *Direito Tributário Municipal*. Curitiba: Juruá, 2000.
- GRECO, Marco Aurélio. *Contribuições (uma figura sui generis)*. São Paulo: Dialética, 2000.
- GUIMARÃES, Ylves José de Miranda. *Os Princípios e Normas Constitucionais Tributários: Sua Classificação em Função da Obrigação Tributária*. São Paulo: LTr. Ed. Univ., 1976.
- MACHADO, Hugo de Brito. *Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Sistema Tributário na Constituição de 1988*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6.ed. São Paulo: Malheiros.
- _____. *Direito Administrativo Brasileiro*. 11.ed. São Paulo, 1985.
- MELO, José Eduardo Soares de. *Coleção Estudos de Direito Tributário. Contribuições Sociais no Sistema Tributário*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *O Princípio da Vulnerabilidade nos Contratos, na Publicidade e nas Demais Práticas Comerciais*. 2.ed. Porto Alegre: Síntese, 2001.
- _____. O Ministério Público e a Legitimidade para a Defesa dos Interesses Coletivos Decorrentes de Questões Tributárias de Massa. *Revista de Estudos Tributários*. Porto Alegre, n.11, jan.-fev. 2000.
- POUND, Roscoe. *Justiça Conforme a Lei*. 2.ed. São Paulo: IBRASA, 1976.
- ROCHA, Valdir de Oliveira et alii. *Contribuições Sociais – Questões Polêmicas*. São Paulo: Dialética, 1995.
- SCAFF, Fernando Facury. Contribuições de Intervenção e Direitos Humanos de Segunda Dimensão. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico*. São Paulo: Centro de Estudos de Extensão Universitária/Ed. Revista dos Tribunais (co-ed.), 2002.
- SOUZA, Fátima Fernandes R; PAVAN, Cláudia Fonseca Morato. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico*. Op. cit., São Paulo, 2002.

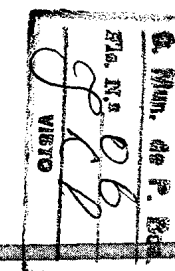
Controle Externo

A – Artigo

1. Corrupção – Aspectos Jurídicos, Políticos e Econômicos (*Helio Saul Mileski*) 237

B – Decisões

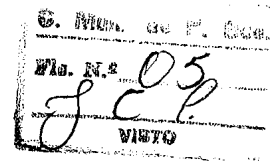
1. Tribunal de Contas de São Paulo 251
2. Tribunal de Contas do Rio de Janeiro 254
3. Tribunal de Contas de Santa Catarina 270





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PUBLICADO
Jornal Diário do Paraná
Nº 2936 Data 31.12.2002
Il. Carlos Lacerda

LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2002

Data: 30 de dezembro de 2002.

Súmula: Institui no Município de Pato Branco a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma em que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Pato Branco a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Pato Branco.

Art. 3º. Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Pato Branco.

§ 1º. É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

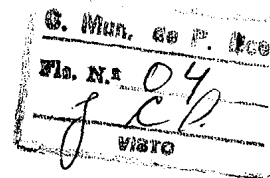
Art. 4º. O valor da COSIP será lançado anualmente para os imóveis não edificados, e mensalmente para os edificados.

Art. 5º. A contribuição será variável segundo a qualidade de iluminação pública do Bairro, obedecidos os coeficientes estabelecidos para cada qual no anexo único desta lei, e também a seguinte formula:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



COSIP = Índice Geral (IG) x Coeficiente do Bairro (CB)

Onde:

IG é obtido através da divisão do **Custo Total do Serviço (CTS)** pelo **Somatório dos Coeficientes de todos os Bairros (SCB)**, segundo a formula:

IG = CTS : SCB

Art. 6º. O valor da COSIP para os exercícios subsequentes a 2003 será determinado mediante aplicação, sobre o Custo Total do Serviço – CTS, da variação das tarifas de energia elétrica cobradas pela COPEL ocorridas no exercício anterior, somadas à diferença com que o município arcou com o custo do serviço em função do aumento.

Art. 7º. A COSIP devida por quem tenha ligação regular e privada de energia elétrica será lançada mensalmente e paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Art. 8º. O montante devido e não pago da COSIP quanto a imóveis não edificadas será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, juntamente com a inscrição dos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU não pagos.

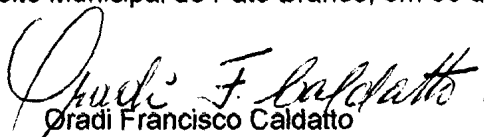
Parágrafo único. Quanto aos imóveis edificadas, a inscrição em dívida ativa poder-se-á dar através de comunicado da empresa prestadora dos serviços de energia elétrica, imediatamente ou no prazo de 5 (cinco) anos, contados do mês de vencimento.

Art. 9º. Será destinada à iluminação pública dotação e conta bancária específica, administrada esta pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e para a qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP, para custeio dos serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a empresa prestadora de serviços públicos de distribuição de energia elétrica para aplicação desta lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 30 de dezembro de 2002.

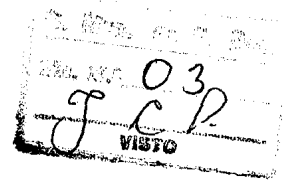

Oradi Francisco Caldato
Prefeito em Exercício

13



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO ÚNICO

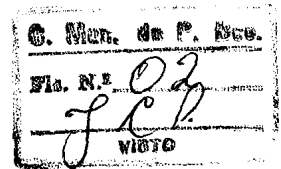
TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DOS COEFICIENTES PARA A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

COEFICIENTE: 2,0
CENTRO DA CIDADE
COEFICIENTE: 1,6
BAIRROS
PINHEIROS
JARDIM DAS AMÉRICAS
LA SALLE
AMADORI
PARZIANELLO
BANCÁRIOS
BRASÍLIA
BAIXADA
SANTA TEREZINHA
COEFICIENTE: 1,2
BAIRROS
SAMBUGARO
TREVO GUARANI
ANCHIETA
CADORIN
JARDIM PRIMAVERA
VILA ISABEL
BORTOT
SÃO VICENTE
CRISTO REI
PINHEIRINHO
COEFICIENTE: 0,8
BAIRROS
FRARON
AEROPORTO
MENINO DEUS
INDUSTRIAL
COEFICIENTE: 0,5
BAIRROS
SÃO CRISTÓVÃO
ALVORADA
SÃO ROQUE



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MORUMBI
SANTO ANTONIO
SUDOESTE
NOVO HORIZONTE
BONATO
PAGNONCELLI
VILA ESPERANÇA
SÃO JOÃO
GRALHA AZUL
PLANALTO
BELA VISTA
SÃO LUIZ
JARDIM FLORESTA
DALL ROSS
BOM RETIRO
DISTRITO SÃO ROQUE
NÚCLEO BOM RETIRO
ALTO DA GLÓRIA

Observação:

1. (Vetado)
2. Aplicar-se-á o coeficiente 0,25 para as residências com metragem de até 50m² (cinquenta metros quadrados), edificadas no Município de Pato Branco.

TABELA PARA O CÁLCULO DO IPTU/2003

MÓVEL EDIFICADO: $VTI \times 0,25\% + \text{Col. de lixo} + \text{Cons. Vias} + \text{Comb. Inc.} + \text{Emolumentos}$

MÓVEL VAGO: $VTI \times 2,25\% + \text{Cons. Vias} + \text{Ilum. Púb.} + \text{Emolumentos}$

Ord. do Bairro	Bairro	Coef.	Ilum. Publ V. Anual	Coleta Lixo	Combate Incêndio	Conserv. de Vias
20	Centro da Cidade	2,00	123,81	47,44	21,34	23,94
32	Aeroporto	1 0,80	49,52	18,97	8,53	9,57
51	Alto da Glória	0,50	30,95	11,86	5,33	5,99
2	Alvorada	0,50	30,95	11,86	5,33	5,00
16	Amadori	1,60	99,05	37,95	17,07	19,15
29	Anchieta	10 1,20	74,28	28,46	12,80	14,36
14	Baixada	1,60	99,05	37,95	17,07	19,15
22	Bancários	1,60	99,05	37,95	17,07	19,15
42	Bela Vista	0,50	30,95	11,86	5,33	5,99
47	Bom Retiro	0,50	30,95	11,86	5,33	5,99
11	Bonato	0,50	30,95	11,86	5,33	5,99
33	Bortot	9 1,20	74,28	28,46	12,80	14,36
24	Brasília	1,60	99,05	37,95	17,07	19,15
45	Cadorin	1 1,20	74,28	28,46	12,80	14,36
10	Cristo Rei	7 1,20	74,28	28,46	12,80	14,36
46	Dall Ross	0,50	30,95	11,86	5,33	5,99
43	Distrito São Roque	0,50	30,95	11,86	5,33	5,99
35	Fraron	2 0,80	49,52	18,97	8,53	9,57
37	Gralha Azul	0,50	30,95	11,86	5,33	5,99
0	Imóveis com 50 m ² ou menos	0,25	15,48			
17	Industrial	3 0,80	49,52	18,97	8,53	9,57
25	Jardim das Américas	1,60	99,05	37,95	17,07	19,15
44	Jardim Floresta	0,50	30,95	11,86	5,33	5,99
26	Jardim Primavera	6 1,20	74,28	28,46	12,80	14,36
19	La Salle	1,60	99,05	37,95	17,07	19,15
15	Menino Deus	4 0,80	49,52	18,97	8,53	9,57
4	Morumbi	0,50	30,95	11,86	5,33	5,00
7	Novo Horizonte	0,50	30,95	11,86	5,33	5,99
49	Núcleo Bom Retiro	0,50	30,95	11,86	5,33	5,99
31	Pagnoncelli	0,50	30,95	11,86	5,33	5,99
21	Parzianello	1,60	99,05	37,95	17,07	19,15
9	Pinheirinho	5 1,20	74,28	28,46	12,80	14,36
23	Pinheiros	1,60	99,05	37,95	17,07	19,15
11	Planalto	0,50	30,95	11,86	5,33	5,99
27	Sambugaro	4 1,20	74,28	28,46	12,80	14,36
13	Santa Terezinha	1,60	99,05	37,95	17,07	19,15
5	Santo Antonio	0,50	30,95	11,86	5,33	5,99
1	São Cristóvão	0,50	30,95	11,86	5,33	5,99
26	São João	0,50	30,95	11,86	5,33	5,99
13	São Luis	0,50	30,95	11,86	5,33	5,99
3	São Roque	0,50	30,95	11,86	5,33	5,99
12	São Vicente	3 1,20	74,28	28,46	12,80	14,36
6	Sudoeste	0,50	30,95	11,86	5,33	5,99
28	Trevo da Guarani	2 1,20	74,28	28,46	12,80	14,36
20	Vila Esperança	0,50	30,95	11,86	5,33	5,99
34	Vila Isabel	1 1,20	74,28	28,46	12,80	14,36